

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**

Procurador-Geral da República

**ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Vice-Procuradora-Geral da República

**BLAL YASSINE DALLOUL**

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Regional da República da 4ª Região.....	1
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	1
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	2
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	7
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	8
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	10
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	11
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	12
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	13
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	14
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	16
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	20
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	35
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	35
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	36
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	38
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	40
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	41
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	44
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	44
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	47
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	48
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	51
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	53
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	56
Expediente.....	57

**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 11, DE 27 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nos termos dos artigos 37, I, in fine, e 77 a 79 da Lei Complementar nº 75/1993, e da Resolução nº 30/2008 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como em consonância com as indicações da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul através do Ofício nº 0259/2015, resolve, no uso de suas atribuições legais, efetivar a seguinte designação de Promotor de Justiça para atuação na primeira instância da Justiça Eleitoral, pelo prazo indicado ou, na ausência deste, pelo período de dois anos a contar da data indicada:

11) Indico a/c de 01 de julho de 2016, o Dr. DANIEL RAMOS GONÇALVES para exercer as atividades eleitorais como titular junto à 149ª Zona Eleitoral de Igrejinha/ Três Coroas.

Ficam revogadas as disposições em contrário.

MARCELO BECKHAUSEN  
Procurador Regional Eleitoral

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ**

PORTARIA Nº 164, DE 28 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.12.000.001041/2015-31 no âmbito desta Procuradoria da República, após o desmembramento DETERMINADO NOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.12.000.000311/2013-25, COM O OBJETIVO DE APURAR SUPOSTA ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS PELO SERVIDOR PÚBLICO FLÁVIO DE OLIVEIRA PALHETA;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição da República, insere-se a de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93, objetivando apurar os fatos indicados anteriormente.

Ante o exposto, determino o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, objetivando apurar os fatos acima noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em seguida, cumpram-se as providências determinadas no despacho que determinou a instauração.

FILIPE PESSOA DE LUCENA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 165, DE 28 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.12.000.001154/2015-37 no âmbito desta Procuradoria da República para apurar a suposta ausência de prestação de contas de recursos federais do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no importe de R\$ 14.400,00, repassados ao Caixa Escolar Gal. Corrombert P. da Costa, no ano de 2014;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição da República, insere-se a de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93, objetivando apurar os fatos indicados anteriormente.

Ante o exposto, determino o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, objetivando apurar os fatos acima noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em seguida, cumpram-se as providências determinadas no despacho que determinou a instauração.

FILIPE PESSOA DE LUCENA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 17, DE 27 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório de autos nº 1.13.000.002222/2015-48 instaurado para apurar a possível irregularidade na aplicação de verbas federais destinadas à saúde no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, § 4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 6º, da resolução nº 23/2007 do CNMP, o “o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, “Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar irregularidades no funcionamento do Sistema Único de Saúde no Amazonas

Para isto, determina:

1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente à COORJUR, para promoção das devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico.

2 - Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM.

3 – Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta Portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação do presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, §1º, I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

4 – Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 425/427.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 18, DE 22 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO que são reconhecidos aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupem, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens, conforme disposição do art. 231, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo dos recursos nela existentes, na forma do art. 231, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os relatos das lideranças de cinco aldeias da TI Seruini/Marinê e Baixo Seruini, localizada no município de Pauini, registrados no I Encontro dos Apurinã do Rio Seruini e encaminhado por meio da Carta das Lideranças Indígenas do Rio Seruini, informando que desde a criação da RESEX Médio Purus, vêm sofrendo gradativas restrições quanto ao uso dos recursos naturais;

CONSIDERANDO que após reiteradas reivindicações pela demarcação da terra indígena, foi constituído o GT por meio da Portaria nº425/PRES de 20/04/2012, tendo sido iniciado o estudo de identificação da TI Baixo Seruini, mas até o presente momento não foi concluído o relatório de identificação;

CONSIDERANDO os relatos de que moradores da Comunidade Vila Limeira, pertencente à Resex Médio Purus, descumpriram acordos estabelecidos para uso exclusivo dos indígenas, invadindo a área reivindicada para extração ilegal de madeira e para pesca predatória;

CONSIDERANDO, ainda, que a área sob estudo de identificação está sofrendo pressão por fazendeiros locais, à medida que o desmatamento e os plantios de pasto avançam sobre a área de uso destinada à caça dos indígenas;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para “acompanhar o processo de demarcação da Terra Indígena Baixo Seruini, no Município de Pauini”.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único;

III – O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

IV – A expedição de ofício à DPT/FUNAI para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente informações acerca da situação atual do processo de demarcação da TI Baixo Seruini.

FERNANDO MERLOTO SOAVE  
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 30 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1.º, IV, da Lei n. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n. 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8.º, inciso II, LC n. 75/93);

Considerando a implantação do Núcleo de Combate à Corrupção na Procuradoria da República no Amazonas;

Considerando o teor do Enunciado n. 30 da 5ª CCR – Aprovado na 871ª Sessão – 24/06/2015, indica que “A partir da criação dos Núcleos de Combate à Corrupção, os fatos de dúplice repercussão, criminal e cível, são distribuídos para um único procurador”.

Considerando a orientação ao Enunciado n. 30 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no sentido de que “A instauração de inquérito policial ou o encaminhamento de investigação para a Procuradoria Regional da República ou Procuradoria-Geral da

República (prerrogativa de foro), não exclui, na origem, a adoção de providências investigatórias relativas à dimensão cível (improbidade administrativa e ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira), quando houver dúplice repercussão (criminal e cível)”;

Considerando que a referida Orientação Técnica ainda recomenda que a investigação seja levada a efeito por um único instrumento, de preferência o Inquérito Civil, em cuja capa constará a existência de fato com dúplice repercussão e a ausência de procedimento correlato criminal;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato n. 1.13.000.000148/2016-14 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de “Apurar, sob os aspectos cível e criminal, possíveis irregularidades na aplicação de recursos provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, destinados à execução do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no âmbito das escolas municipais do Município de Parintins/AM, exercício 2016.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COJUD, para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Parintins, a fim de que informe o trâmite atualmente utilizado para a gestão dos recursos federais recebidos a título de PDDE, especialmente no que concerne à pesquisa de preços realizado pela municipalidade, forma de contratação e destinação dos recursos (obras ou produtos adquiridos).

LEONARDO DE FARIA GALIANO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 20 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, pelo artigo 8º, §1º, da Lei n. 7.347/1958 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993:

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o respeito ao consumidor é consagrado como direito fundamental e como princípio basilar da ordem econômica (art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.002131/2015-11, instaurado para investigar possível irregularidade nos rótulos de garrafão de água retornável, dificultando a identificação da empresa fornecedora do produto;

RESOLVE CONVERTER EM INQUÉRITO CIVIL O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.13.000.002131/2015-11, tendo como objeto “investigar possível irregularidade nos rótulos de garrafão de água retornável, dificultando a identificação da empresa fornecedora do produto”.

Para isso, DETERMINA:

I – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, registrando-se o SIGILO dos dados dos representantes;

II - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

III – Comunique-se a instauração à douta 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico;

IV – Agende-se reunião com o Sindicato da Indústria de Bebidas em geral do Amazonas para a assinatura de TAC com o MPF.

RAFAEL DA SILVA ROCHA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 28 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n. 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC n. 75/93);

Considerando a implantação do Núcleo de Combate à Corrupção na Procuradoria da República no Amazonas;

Considerando o teor do Enunciado n. 30 da 5ª CCR – Aprovado na 871ª Sessão – 24/06/2015, indica que “A partir da criação dos Núcleos de Combate à Corrupção, os fatos de dúplice repercussão, criminal e cível, são distribuídos para um único procurador”.

Considerando a orientação ao Enunciado n. 30 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no sentido de que “A instauração de inquérito policial ou o encaminhamento de investigação para a Procuradoria Regional da República ou Procuradoria-Geral da República (prerrogativa de foro), não exclui, na origem, a adoção de providências investigatórias relativas à dimensão cível (improbidade administrativa e ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira), quando houver dúplice repercussão (criminal e cível)”;

Considerando que a referida Orientação Técnica ainda recomenda que a investigação seja levada a efeito por um único instrumento, de preferência o Inquérito Civil, em cuja capa constará a existência de fato com dúplice repercussão e a ausência de procedimento correlato criminal;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato n. 1.13.000.000285/2016-41 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar, sob os aspectos cível e criminal, denúncia de favorecimento indevido na aprovação de Tratamento Fora de Domicílio para terapia no Hospital SÍRIO Libanês, em favor de pessoas não hipossuficientes, às expensas do erário.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COJUD, para atuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – officie-se à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SUSAM, para que se manifeste acerca dos fatos narrados na representação, informando a lista de pessoas submetidas a Tratamentos Fora do Domicílio no hospital particular SÍRIO Libanês, entre os anos de 2013 e 2015, às expensas do dinheiro público, e quais procedimentos foram adotados para que tal tratamento fosse autorizado, encaminhando todos os documentos que entender pertinentes, preferencialmente por meio digital.

III – officie-se à Secretaria de Assistência à Saúde do Ministério da Saúde para que se manifeste acerca dos fatos narrados na representação, informando sobre a fiscalização na concessão de Tratamentos Fora do Domicílio – TFD no Estado do Amazonas, encaminhando todos os documentos que entender pertinentes, preferencialmente por meio digital.

LEONARDO DE FARIA GALIANO

Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 24 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n. 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC n. 75/93);

Considerando a implantação do Núcleo de Combate à Corrupção na Procuradoria da República no Amazonas;

Considerando o teor do Enunciado n. 30 da 5ª CCR – Aprovado na 871ª Sessão – 24/06/2015, indica que “A partir da criação dos Núcleos de Combate à Corrupção, os fatos de dúplice repercussão, criminal e cível, são distribuídos para um único procurador”.

Considerando a orientação ao Enunciado n. 30 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no sentido de que “A instauração de inquérito policial ou o encaminhamento de investigação para a Procuradoria Regional da República ou Procuradoria-Geral da República (prerrogativa de foro), não exclui, na origem, a adoção de providências investigatórias relativas à dimensão cível (improbidade administrativa e ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira), quando houver dúplice repercussão (criminal e cível)”;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato n. 1.13.000.000449/2016-30 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar, sob o aspecto cível, possíveis atos de improbidade relacionados ao descumprimento de convênio firmado em dezembro de 2013, entre a Caixa Econômica Federal e a Câmara Municipal de Novo Airão para a concessão de empréstimos aos servidores do município, mediante consignação em folha de pagamento, em decorrência do não repasse dos valores retidos dos servidores à CEF, gerando a inadimplência contratual.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COJUD, para atuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n.º 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – officie-se à Caixa Econômica Federal, para que atualize as informações prestadas por meio do Ofício nº 1052/2014/SR AMAZONAS, informando especificamente se as pendências junto ao Município de Novo Airão/AM foram sanadas;

III – officie-se à Câmara Municipal de Novo Airão, para que informe sobre o atual andamento da Comissão Parlamentar de Inquérito constituída através da Resolução nº 010/2015-CMNA de 30 de março de 2015, informando se já foi elaborado relatório final e, em caso positivo, envie cópia integral do mesmo.

LEONARDO DE FARIA GALIANO

Procurador da República

PORTARIA Nº 64, DE 24 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n. 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC n. 75/93);

Considerando a implantação do Núcleo de Combate à Corrupção na Procuradoria da República no Amazonas;

Considerando o teor do Enunciado n. 30 da 5ª CCR – Aprovado na 871ª Sessão – 24/06/2015, indica que “A partir da criação dos Núcleos de Combate à Corrupção, os fatos de dúplice repercussão, criminal e cível, são distribuídos para um único procurador”.

Considerando a orientação ao Enunciado n. 30 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no sentido de que “A instauração de inquérito policial ou o encaminhamento de investigação para a Procuradoria Regional da República ou Procuradoria-Geral da

República (prerrogativa de foro), não exclui, na origem, a adoção de providências investigatórias relativas à dimensão cível (improbidade administrativa e ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira), quando houver dúplice repercussão (criminal e cível)”;

Considerando que a referida Orientação Técnica ainda recomenda que a investigação seja levada a efeito por um único instrumento, de preferência o Inquérito Civil, em cuja capa constará a existência de fato com dúplice repercussão e a ausência de procedimento correlato criminal;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº. 1.13.000.000833/2016-32 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de “Apurar, sob os aspectos cível e criminal, possíveis irregularidades na aplicação de verbas repassadas pelo Ministério das Cidades ao Município de Itapiranga/AM, por meio do Convênio nº 97187/2013 (SIAFI 800633), celebrado para a construção de sistema viário. Alegada sobreposição e coincidência com convênio estadual”.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COJUD, para atuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – oficie-se à Prefeitura de Itapiranga e à Secretaria de Estado de Infraestrutura do Amazonas, para que se manifestem acerca dos fatos narrados nesta representação, devendo encaminhar a documentação que entender pertinente, notadamente a comprovação do cumprimento integral do contrato de construção, bem como informe sobre a atual situação da obra objeto do referido contrato (juntar cópia das fls. 18 e 20/35).

III – encaminhe-se cópia da mesma documentação ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal no Amazonas, a fim de que informem no prazo de 20 (vinte) dias as providências adotadas em virtude da representação formulada. Deverá ser esclarecido também se já houve a liberação de recursos ao município, bem como acerca de danos ao erário federal.

LEONARDO DE FARIA GALIANO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 65, DE 24 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1.º, IV, da Lei n. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n. 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8.º, inciso II, LC n. 75/93);

Considerando a implantação do Núcleo de Combate à Corrupção na Procuradoria da República no Amazonas;

Considerando o teor do Enunciado n. 30 da 5ª CCR – Aprovado na 871ª Sessão – 24/06/2015, indica que “A partir da criação dos Núcleos de Combate à Corrupção, os fatos de dúplice repercussão, criminal e cível, são distribuídos para um único procurador”.

Considerando a orientação ao Enunciado n. 30 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no sentido de que “A instauração de inquérito policial ou o encaminhamento de investigação para a Procuradoria Regional da República ou Procuradoria-Geral da República (prerrogativa de foro), não exclui, na origem, a adoção de providências investigatórias relativas à dimensão cível (improbidade administrativa e ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira), quando houver dúplice repercussão (criminal e cível)”;

Considerando que a referida Orientação Técnica ainda recomenda que a investigação seja levada a efeito por um único instrumento, de preferência o Inquérito Civil, em cuja capa constará a existência de fato com dúplice repercussão e a ausência de procedimento correlato criminal;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato n. 1.13.000.000483/2016-12 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de “Apurar possível inobservância do mínimo legal previsto para o repasse do FUNDEB aos professores de educação básica em exercício no período entre 2008 a 2013.”

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COJUD, para atuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado - TCE/AM para que informe sobre a existência, em trâmite ou arquivado, de qualquer processo que tenha constatado a inobservância do mínimo legal previsto para o repasse do FUNDEB aos professores de educação básica em exercício no período entre 2008 a 2013.

III – oficie-se ao Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB para que informe se foi constatada a inobservância do mínimo legal previsto para o repasse do FUNDEB aos professores de educação básica em exercício no período entre 2008 a 2013.

LEONARDO DE FARIA GALIANO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 66, DE 24 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n.º 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando a implantação do Núcleo de Combate à Corrupção na Procuradoria da República no Amazonas;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.001538/2015-12 possui como objeto “apurar eventual ato de improbidade administrativa envolvendo a concessão de declaração de vida e residência a menor colombiano por parte da FUNAI de São Gabriel da Cachoeira/AM, bem como suposto posterior encaminhamento à comunidade indígena de origem (Pari Cachoeira)”;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo o mesmo objeto.

Ademais, DETERMINA-SE:

1) à COJUD, para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n.º 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

2) Reitere-se o ofício de fl. 20 à Defensoria Pública da União, solicitando cópia de todos os documentos e informações relacionadas ao atendimento do Sr. Antônio Neumir dos Santos (Ofício nº 648/2015 – DPU/AM especialmente dados identificadores do representante e termo de atendimento/declarações).

3) Oficie-se à Coordenação Regional da FUNAI do Rio Negro, em São Gabriel da Cachoeira, bem como efetue-se contato telefônico/e-mail, solicitando resposta (cf. fls. 18).

Após, voltem-me os autos conclusos.

LEONARDO DE FARIA GALIANO  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 33, DE 15 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto da presente Notícia de Fato insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na Notícia que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE o signatário INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos na Notícia de Fato nº 1.14.000.001483/2016-94.

Autuem-se a presente Portaria e a aludida Notícia de Fato como Inquérito Civil. Registre-se, como objeto do IC, o seguinte: “Apuração acerca dos tratamentos médicos deferidos liminarmente no âmbito federal, no curso de ações judiciais aforadas perante a Justiça Federal, alguns custeados diretamente pela União, com a indicação de procedimentos cirúrgicos oncológicos, realizados no Hospital São Rafael, nesta capital, cuja discussão está direcionada especificamente sobre a eficácia científica daqueles, considerando a alegação de que os procedimentos são experimentais e encontram-se em fase de estudos clínicos.”

Como diligência inicial, determino: 1) que se oficie ao Ministério da Saúde, a fim de que se manifeste sobre a matéria ora veiculada, devendo informar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da regularização do procedimento denominado “peritonectomia e quimioterapia intraperitoneal hipertérmica”, para o tratamento de tumorações peritoneais, no território nacional, bem como sobre sua eficácia e custos, e se há outros procedimentos regulamentados para a mesma terapêutica, sua eficácia e custos; 2) oficie-se ao representante, anexando-se cópia da presente Portaria, para ciência.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LEANDRO BASTOS NUNES  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 37, DE 13 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto da presente Notícia de Fato insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE o signatário INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos na Notícia de Fato nº 1.14.000.001664/2016-11.

Autuem-se a presente Portaria e a aludida Notícia de Fato como Inquérito Civil. Registre-se, que o objeto do presente IC consiste na investigação acerca da inexistência de Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, no Município de Madre de Deus.

Como diligência inicial, determino: 1) oficie-se ao Ministério da Saúde para que informe a) que medidas estão sendo adotadas e qual a previsão para a instalação de uma unidade do CAPS no Município de Madre de Deus, na Bahia, haja vista este atender ao requisito mínimo de 20.000 (vinte mil) habitantes, conforme demonstrado por intermédio de dado oriundo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, anexo; b) qual o Município mais próximo com unidade do CAPS capaz de atender, temporariamente, à população da cidade de Madre de Deus, enquanto da instalação do referido centro.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

RECOMENDACAO Nº 55, DE 24 DE JUNHO DE 2016

Referência: Procedimento Preparatório n.º 1.15.000.001511/2016-36

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador Regional da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Carta Magna, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, e a adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal de Maranguape-CE não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67: Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o Ministério de Transparência, Fiscalização e Controle desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da respectiva Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente Recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva.

CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir Recomendações, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Maranguape-CE, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que regularize as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos pontos “7”, “9”, “10”, “11”, “12” e “13” do Espelho de Avaliação (cópia anexa), quais sejam:

7. O site não apresenta relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes;

9. Não existe indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico, do órgão, bem como não há indicação dos horários de funcionamento;

10. Não há possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC);

11. Não apresenta possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação;

12. A solicitação por meio do E-SIC não é feita de forma fácil e simples sem a exigência de pelo menos um dos seguintes itens de identificação do requerente que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação, tais como: envio de documentos, assinatura reconhecida, declaração de responsabilidade e maioridade;

13. No site não está disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional da Prefeitura;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não está Recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento, deverá o gestor responsável, no mesmo prazo, informar quais medidas estão sendo (ou serão) adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas e das funcionalidades de consultas sobre dados públicos desse Município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente Recomendação.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO  
Procurador Regional da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 182, DE 23 DE JUNHO DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 786, de 29 de setembro de 2016 e tendo em vista o disposto na Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, bem como as informações constantes no Processo nº 27455-66.2014.4.01.3400;

CONSIDERANDO a deliberação no item 3 da reunião da Seção Criminal da PRDF, no dia 03/03/2013, que diz:

“3) Destino das designações decorrentes da aplicação do art. 28 do Código de Processo Penal quando o colega designado se remover para a Seção Cível, para outra Procuradoria ou for promovido

Por unanimidade, deliberou-se:

a) se o colega se remover para a Seção Cível, o feito, ainda assim, deverá ser a ele encaminhado, sem prejuízo de que o colega decline de sua designação, encaminhando os autos ao Procurador-Chefe para que seja feita nova designação; e

b) se o colega for removido para outra Procuradoria da República ou removido, haverá, desde logo, encaminhamento do feito ao Procurador-Chefe para nova designação.

A Divisão Criminal deverá indicar nas etiquetas, bem como registrar no sistema, a distribuição do feito ao Procurador designado.”

CONSIDERANDO a delegação de competência feita pelo Procurador-Geral da República, nos termos da Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, a este signatário para designação de Membro para oficiar em processos submetidos à deliberação do Procurador-Geral da República nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, quando a manifestação conclusiva for pelo prosseguimento na apuração dos fatos ou oferecimento da respectiva denúncia;

RESOLVE:

Designar o(a) Procurador(a) da República titular do PRDF – 2º OFÍCIO e, nos seus impedimentos, os Procuradores que os substituírem, para oficiar no Processo nº 27455-66.2014.4.01.3400.

MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART  
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 260, DE 16 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencado os arts. 127 e 129 da Constituição Federal

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.003153/2015-88 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do (s) fato (s) abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: ESOCIAL. Notícias de que o site do eSocial (www.esocial.gov.br) tem apresentado erros e instabilidades há dias, impossibilitando a emissão das guias para recolhimento de INSS, FGTS e demais obrigações dos empregadores domésticos. Requer a prorrogação do prazo para pagamento dos encargos, sem multa ou juros, até que o funcionamento do eSocial esteja normalizado.

REPRESENTANTE: TERESA CRISTINA NUNES

ENVOLVIDO: RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FREDERICK LUSTOSA DE MELO  
Procurador da República

DESPACHO Nº 9.528, DE 22 DE JUNHO DE 2016

Referência: IC nº 1.34.012.000532/2015-69

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar supostos atos de improbidade, em tese, praticados pelos servidores e membros da Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte (CTLIE) do Ministério do Esporte, lotados em Brasília, quando da aprovação do Projeto Equipe Permanente de Canoagem Velocidade Masculina apresentado pela Fundação ATAPESP, com base na Sindicância Investigativa nº 58000.001158/2014-91.

A partir do desmembramento do inquérito civil nº 1.16.000.001456/2015-66, realizado pelo 3º Ofício de Atos Administrativos de Brasília, o presente inquérito civil foi distribuído ao 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santos-SP, para análise do Projeto da ATAPESP (fls. 228-v).

Às fls. 273/274, houve novo desmembramento do feito, pois, em que pese os objetos de apuração decorram do Projeto Equipe Permanente de Canoagem Velocidade Masculina, apresentados pela Fundação ATAPESP visando a obtenção de recursos em virtude da Lei de Incentivo ao Esporte, a Procuradora da República no Município de Santos declinou à PR-DF a apuração de suposta prática de ato de improbidade administrativa por servidores do Ministério do Esporte, com base na Sindicância Investigativa nº 58000.001158/2014-91.

Distribuído ao 3º Ofício de Atos Administrativos, para análise de correlação ao processo que lhe deu origem (IC 1.16.000.001456/2015-66), o procedimento apuratório foi redistribuído aleatoriamente, porque seu objeto refere-se à possível prática de improbidade administrativa por parte dos servidores do Ministério do Esporte, enquanto o IC nº 1.16.000.001456/2015-66 apura o projeto apresentado pela Federação Paulista de Sports e Fitness, aprovado pela Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento.

O Ministério do Esporte (fls. 266/269) encaminhou cópia digital da Sindicância Investigativa nº 58.000.001158/2014-91.

Consta das mídias apresentadas que a Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Esporte, em setembro de 2015, informou que não há nos autos informação sobre a data em que o Secretário Executivo do Ministério do Esporte foi cientificado dos fatos relatados no Relatório de Ação de Controle nº 236299, que é de junho de 2010, advertindo que a prescrição ainda não teria sofrido interrupção.

Por todo exposto, com a urgência devida, oficie-se ao Secretário Executivo do Ministério do Esporte para que atualize as informações constantes da Sindicância Investigativa nº 58000.001158/2014-91, a partir das fls. 379, bem como sobre a aprovação/rejeição de contas do projeto aprovado no âmbito do processo administrativo nº 58000.004229/2007-88, informando as providências realizadas, no prazo de 10 dias .

Em tempo, considerando a proximidade de finalização do presente inquérito civil, determino desde já sua prorrogação a contar do seu vencimento.

ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 86, DE 23 DE JUNHO DE 2016

Instaura Inquérito Civil Público para apurar possível omissão de órgãos públicos em efetivar o interligamento ao sistema de esgoto no Município de Serra.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigo 5º inciso III, b, e artigo 6º, inciso VII, b, da Lei complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório para apurar possível omissão de órgãos públicos em efetivar o interligamento ao sistema de esgoto no Município de Serra;

CONSIDERANDO que a CESAN encaminhou lista dos imóveis públicos não ligados ao sistema de esgotamento sanitário, revelando o dano ambiental causado pela emissão de dejetos por órgãos públicos;

CONSIDERANDO que as informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Serra são de que ainda existem prédios não interligados a rede de esgoto, mas que os mesmos, após notificados, estariam dentro do prazo legal estabelecido pelo Decreto Municipal nº 5.575/2015;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores esclarecimentos a fim de solucionar a omissão dos órgãos públicos em efetivar a conexão a rede de esgoto;

Resolvo converter o PP/PR/ES nº 1.17.000.002397/2015-14 em Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

1.Designo como Secretária deste IC (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 4º, V) a servidora Carla Gadelha Xavier, lotada neste gabinete;

2.Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Serra para que informe se existe prédio público municipal não interligado a rede coletora de esgoto. Em caso positivo, que identifique e explique o motivo da não conexão do imóvel ao sistema.

3.Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 90, DE 3 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do art. 127, caput, da Carta Republicana;

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da LC 75/1993 estabelece que incumbe ao MPU, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

CONSIDERANDO os fatos constantes da Notícia de Fato 1.17.000.001184/2016-48;

RESOLVE converter a NF 1.17.000.001184/2016-48 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

1. Oficie-se à CGU, solicitando cópia dos elementos de informação que deram suporte ao relatório preliminar complementar elaborado por ocasião da ordem de serviço 201600412.

2. Autue-se, com a seguinte ementa: “Apurar a regularidade da aquisição emergencial de Malathion EW 44% pelo governo do Estado do Espírito Santo com dispensa de licitação”;

3. Designo como Secretária deste ICP a servidora Ericka R. R. lotada neste gabinete;

4. Publique-se, em forma de extrato, a presente portaria no Diário Oficial (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 7º, §2º).

FERNANDO AMORIM LAVIERI  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 29, DE 24 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA DA REPÚBLICA abaixo identificada, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal, na alínea “e” do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 e inciso II do artigo 2º da Resolução nº 13/06 do Conselho Nacional do Ministério Público,

1. CONSIDERANDO que os autos de Notícia de Fato nº 1.18.001.000204/2016-16 foi instaurado com base em representação formulada pela Secretaria Municipal de Defesa Social de Anápolis-GO, por meio da qual, em linhas gerais, alega inexistir um entendimento pacífico dentro da Caixa Econômica Federal acerca da aplicação integral dos novos critérios estabelecidos pela Portaria Interministerial nº 99/2016, que revogou a até então vigente portaria Interministerial nº 477/2013, que também tinha a finalidade de estabelecer dentre outros critérios do financiamento do PMCMV, os valores e percentuais máximos e mínimos das parcelas mensais a serem pagas pelos beneficiários.

2. Considerando a necessidade de se adotarem providências para evitar eventual desrespeito às normas do programa Minha Casa Minha Vida do governo federal;

3. Determino:

- a) Proceda-se com a conversão desta Notícia de fato em Inquérito Civil vinculado a PFDC;
- b) Publique-se cópia da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, bem como por meio do sistema Único;
- c) Após, ao SJUR para aguardar resposta a Recomendação expedida.

ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAÚJO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 46, DE 9 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do Art. 129 da Lei Maior;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelos interesses indisponíveis, difusos e coletivos, relativos aos usuários de serviço público na forma do Art. 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser a educação direito de todos e dever do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO as informações divulgadas pela imprensa e por representação do Centro Acadêmico da faculdade de medicina da PUC de que a Pontifícia Universidade Católica de Goiás teria resolvido suspender o vestibular para ingresso em seu Curso de Medicina, enquanto não forem concluídas as investigações referentes à possível fraude em seu certame, ocorrida em 2015;

CONSIDERANDO que a PUG-GO é instituição de ensino superior delegatária da União na prestação de serviço de elevada relevância social;

CONSIDERANDO os transtornos que podem ser causados a toda a comunidade estudantil que se prepara para o certame na expectativa de ingresso no curso de medicina da referida IES;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar-se as razões pelas quais a PUC-GO não pretende realizar o certame para ingresso no seu curso de medicina;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar procedimento preparatório para que sejam colhidos informações, documentos e outros elementos aptos à formação da convicção deste órgão ministerial quanto à suspensão do vestibular para ingresso no curso de medicina da PUC-GO.

DETERMINA:

- i) Autue-se a presente portaria como procedimento preparatório. Junte-se aos autos a matéria jornalística que a acompanha;
- ii) oficie-se à Reitoria da PUC-GO solicitando-se-lhe que se manifeste sobre a matéria jornalística anexa e esclareça as razões adotadas para a suspensão do certame para ingresso no curso de medicina;
- iii) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos no art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 50, DE 20 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da CRFB/88 e no art. 5o, II, “d”, da Lei Complementar no 75/93, assim como fulcro nas disposições da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE,

CONSIDERANDO as informações expressas/alcançadas na órbita da Notícia de Fato n. 1.18.000.000880/2016-08;

CONSIDERANDO a necessidade de observar os prazos aplicáveis aos procedimentos investigativos do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que incumbe a este 2º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, nos casos de indícios de ilicitude e/ou lesão, adotar as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias à tutela da probidade e do patrimônio público;

INSTAURAR, nos termos do art. 40, § 4o, da Resolução n. 87/06 do CSMPPF e do art. 2, § 6o, da Resolução n. 23/07 do CNMP, o competente Procedimento Preparatório. Para tanto, determina este órgão ministerial:

a) a autuação e o registro desta Portaria no sistema de informação e controle de dados adotado pelo Ministério Público Federal;  
b) a vinculação do procedimento instaurado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;  
c) a comunicação da instauração do procedimento investigativo àquele órgão colegiado do MPF (art. 5º da Resolução n. 87 do CSMFP e art. 4º, VI, da Resolução n. 23 do CNMP).

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 23 DE ABRIL DE 2015

Procedimento Preparatório n. 1.18.000.001947/2014-51/MPF/PR/GO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar no 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei no 8.625/93, no art. 8º da Lei no 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução no 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução no 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as informações constantes no Procedimento Preparatório n. 1.18.000.001947/2014-51;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar no 75/1993, em seu art. 7º, I, dispõe ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis;

CONSIDERANDO a necessidade de maior prazo para conclusão da investigação;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução no 87/06, do CSMFP, bem como do art. 2º, §6º, da Resolução 23/07, do CNMP, o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, determinando-se:

1. O registro e a autuação desta Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, convertendo-o como “Inquérito Civil Público”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto a apuração das situações descritas na capa do procedimento;

2. A comunicação da conversão do presente em Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 5º da Resolução no 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, da Resolução no 23 do CNMP e art. 16, §1º, I, da Resolução no 87 do CSMFP).

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 226, DE 24 DE JUNHO DE 2016

Procedimento Preparatório n. 1.18.000.002502/2015-70/MPF/PR/GO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar no 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei no 8.625/93, no art. 8º da Lei no 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução no 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução no 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as informações constantes no Procedimento Preparatório n. 1.18.000.002502/2015-70;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar no 75/1993, em seu art. 7º, I, dispõe ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis;

CONSIDERANDO a necessidade de maior prazo para conclusão da investigação;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução no 87/06, do CSMFP, bem como do art. 2º, §6º, da Resolução 23/07, do CNMP, o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, determinando-se:

1. O registro e a autuação desta Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, convertendo-o como “Inquérito Civil Público”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto a apuração de supostas irregularidades em contratação/execução da obra do CMEI do Setor Grande Retiro, em Goiânia-GO;

2. A comunicação da conversão do presente em Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 5º da Resolução no 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, da Resolução no 23 do CNMP e art. 16, §1º, I, da Resolução no 87 do CSMFP).

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 14, DE 27 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil Público e, se necessário, a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde, consoante o disposto no art. 5º, V, alínea “a” da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 1.19.004.000112/2016.79, a qual noticia uma série de irregularidades na gestão municipal da saúde do Município de Bacabal-MA, no mandato de José Alberto Oliveira Veloso;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 1.19.004.000112/2016-79 em INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto: apurar a gestão municipal dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde – FNS, no Município de Bacabal-MA, na gestão de José Alberto Oliveira Veloso.

Registre-se na capa dos autos o nome do Interessado e do Representado, além do resumo dos fatos a serem apurados.

Comunique-se, ainda, à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e 6º e 16 da Resolução CSMFP n. 87/06.

Designo Leonardo Miranda Rodrigues, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar neste Inquérito Civil como secretário, enquanto lotado neste Ofício.

Expedientes necessários.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 11, DE 28 DE JUNHO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.19.000.000485/2015-07

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, inciso VII, da Constituição da República, artigos 1º, 3º, 9º e 39, IV, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que consoante dispõe a Constituição da República de 1988, art. 37, “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência(...)”

CONSIDERANDO que consoante o Código de Ética do IFMA, aprovado pela Resolução nº 018, de 05 de abril de 2012, art. 12, incisos XXXVI e XXXVII, são deveres dos servidores: “(...) XXXVI – tratar o aluno e público externo com simpatia, justiça e respeito, buscando atender suas demandas com eficiência e celeridade; XXXVII – abster-se de promover qualquer tipo de comentários pejorativos ou difamatórios a respeito de outros funcionários, alunos e público em geral.”

CONSIDERANDO que são deveres do servidor público federal, efetivos ou comissionados, expressos, por exemplo, na Lei 8.112/90: a) exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; b) atender com presteza ao público em geral; c) manter conduta compatível com a moralidade administrativa; d) tratar com urbanidade as pessoas, dentre outros;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil nº 1.19.000.000485/2015-07, voltado a apurar possível omissão do Instituto Federal do Maranhão – IFMA, campus Alcântara/MA, em apurar assédio moral à adolescente discente da referida Instituição;

Resolve, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, RECOMENDAR ao Instituto Federal do Maranhão – IFMA, para, periodicamente:

1) promover ampla divulgação, entre os servidores do IFMA, do Código de Ética do IFMA, aprovado pela Resolução nº 018, de 05 de abril de 2012, notadamente do conteúdo inserto no art. 12, incisos XXXVI e XXXVII, onde estão insertos os deveres dos servidores de: “(...) XXXVI – tratar o aluno e público externo com simpatia, justiça e respeito, buscando atender suas demandas com eficiência e celeridade; XXXVII – abster-se de promover qualquer tipo de comentários pejorativos ou difamatórios a respeito de outros funcionários, alunos e público em geral.”;

2) submeter os servidores do IFMA a cursos de reciclagem/capacitação a fim de adequarem suas condutas e sua atuação funcional, buscando um melhor tratamento aos alunos e público em geral durante o exercício de suas funções;

3) promover palestras aos servidores do IFMA com o objetivo de melhorar o relacionamento entre os citados servidores, os alunos e o público em geral, em observância aos deveres administrativos de cortesia e de urbanidade no trato dos cidadãos (artigo 116, XI, da Lei nº 8.112/90);

Solicita-se ao destinatário que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do eventual acatamento da presente recomendação. No caso de acatamento, pede-se que informe a esta Procuradoria quais as providências a serem adotadas, para acompanhamento futuro deste órgão ministerial.

O teor desta recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A ciência da presente recomendação constitui em mora o(s) destinatário(s). O não atendimento das providências apontadas ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Comunique-se. Cumpra-se.

Publique-se no Portal Eletrônico do Ministério Público Federal nos termos do art. 23, caput, da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

TALITA DE OLIVEIRA  
Procuradora da República  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 69, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter a Notícia de Fato 1.20.000.000658/2016-49 em INQUÉRITO CIVIL para apurar apurar supostas irregularidades praticadas no curso do Pregão Eletrônico nº 08/2016, elaborado pelo Instituto Federal de Mato Grosso, Campus de Campo Novo do Parecis/MT.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 98, DE 9 DE JUNHO DE 2016

O Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição da República e na alínea “e” do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93,

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito de locomoção constitui direito fundamental, previstos expressamente no artigo 5º, XV, da CF;

R E S O L V E, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, converter a Notícia de Fato nº 1.20.000.001692/2015-50 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto “apurar supostas irregularidades perpetradas pela concessionária “Rota do Oeste Odebrecht Transport” em razão da existência de pedágio que interliga os municípios de Cuiabá e Várzea Grande, em prejuízo dos seus habitantes”.

Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 42, DE 27 DE JUNHO DE 2016

Inquérito Civil nº: 1.20.000.000832/2015-72. Objeto: Apurar irregularidades na atuação da Polícia Rodoviária Federal. Ementa da recomendação: Superintendência PRF-MT. Retenção de Veículos. Local Adequado. Município de Pontes e Lacerda.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República, artigos 2º e 5º, inciso I, caput, inciso III, alínea “b”, 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e o exercício do controle externo da atividade policial, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II, VI e VII, e Lei Complementar 75/93, artigo 3º;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, cujo sentido exige, além da submissão dos poderes constituídos à Constituição e às leis, a atuação do Poder Público voltada à realização dos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO a determinação exarada pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, contida no Procedimento Preparatório 1.20.000.000832/2015-72, de a Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso providenciar a instalação de um local adequado à retenção de veículos na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal do Município de Pontes e Lacerda, conforme cópia em anexo;

CONSIDERANDO que a inexistência de local apropriado à retenção de veículos prejudica a atividade da Polícia Rodoviária Federal, a persecução penal, além de permitir que veículos em situação irregular continuem a trafegar;

Resolve o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR à Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso, que providencie a instalação de um local adequado à retenção de veículos na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal do Município de Pontes e Lacerda, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: Ressalta-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá, em tese, importar ato ímprobo na hipótese de não atendimento, além de implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação mencionada.

PRAZO: Por fim, registro que o destinatário dispõe do prazo de 30 (trinta) dias úteis para informar formalmente ao Ministério Público Federal se cumprirá a presente Recomendação, sendo que a ausência de resposta será interpretada como recusa no atendimento à Recomendação.

FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 5, DE 14 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições institucionais previstas no art. 129 da Constituição da República e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 525/2015-PH, oriundo da 1ª Vara Cível do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, que encaminhou cópia de estudo técnico com notícia de eventual conduta fraudulenta à Marinha do Brasil, diante de alegado recebimento de quantia a maior de ajuda de custo para transporte/translado/movimentação, por parte, em tese, do militar AIRTON MALHEIROS DE SOUZA;

CONSIDERANDO que, no curso das diligências realizadas em favor do feito, restou constatada a irregularidade praticada pelo aludido militar;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa a prática de conduta que ofende os princípios básicos da Administração Pública, sobretudo quando praticada por agente público, durante o exercício de função pública ou dela decorrente, e que, no presente caso, a conduta praticada por AIRTON MALHEIROS DE SOUZA, a princípio, induziu a administração militar a erro causador de prejuízo patrimonial já reparado;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ademais, que, nos termos do art. 6º, XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal promover ações em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa, sendo o Parquet para tanto legitimado pelo disposto no art. 17 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo acima assinalado, em relação ao presente procedimento, está próximo de expirar, e que uma análise da documentação constante nos autos é necessária para verificar qual o melhor tratamento a ser dado para o caso em tela;

DETERMINA a conversão deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o encaminhamento do feito ao setor jurídico desta Procuradoria da República, para registro da presente portaria em livro próprio, atuando-o junto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com os documentos anexos, afixando a portaria em local de costume e encaminhando-a para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando, ademais, as seguintes informações na capa dos decorrentes autos e no Sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal.

Objeto da investigação: 5ª CCR – Apurar possível irregularidade em valores de ajuda de custo para transporte/translado/movimentação.

Fica designada, para secretariar os trabalhos, enquanto vinculada a este Gabinete, a servidora Ana Gaudencia Velasquez de Andrade, técnica administrativa lotada nesta Procuradoria da República.

Dê-se ciência da presente prorrogação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

YURI CORRÊA DA LUZ  
Procurador da República

PORTARIAS Nº 34 A 38, DE 27 DE JUNHO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 2 de junho de 2008, e das Portarias ns. 1701/2016-PGJ e 1703/2016-PGJ, de 09.06.2016, 1729/2016-PGJ, de 14.06.2016, 1744/2016-PGJ, de 15.06.2016, 1772/2016-PGJ, 1773/2016-PGJ, 1774/2016-PGJ,

1786/2016-PGJ, 1787/2016-PGJ, 1793/2016-PGJ e 1794/2016-PGJ, de 17.06.2016, 1796/2016-PGJ, 1804/2016-PGJ, 1812/2016-PGJ e 1816/2016-PGJ, de 20.06.2016;

RESOLVE:

N. 34 - Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, de licença, vacância e/ou compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão dos titulares:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
PAULO DA GRAÇA RIQUELME DE MACEDO JUNIOR	02ª	14 a 30.06.2016
ALINE MENDES FRANCO LOPES	03ª	26.06 a 15.07.2016
PAULO LEONARDO DE FARIA	05ª	08 a 17.06.2016
EDIVAL GOULART QUIRINO	06ª	06 a 08.06.2016
		13.06 a 15.07.2016
ANA CRISTINA CARNEIRO DIAS	09ª	16 e 17.06.2016
JULIANA NONATO	13ª	02 a 21.06.2016
DOUGLAS SILVA TEIXEIRA	14ª	15 a 17.06.2016
		20 e 21.06.2016
SIMONE ALMADA GOES	16ª	22.06 a 01.07.2016
KARINA RIBEIRO DOS SANTOS VEDOATTO	17ª	30.05 a 09.06.2016
GEORGE ZAROUR CEZAR	23ª	20 a 29.06.2016
WILLIAM MARRA SILVA JUNIOR	25ª	09 e 10.06.2016
DANIELLA COSTA DA SILVA	26ª	13 a 19.06.2016
RODRIGO CINTRA FRANCO	29ª	13.06 a 12.07.2016
LIA PAIM LIMA	30ª	19 a 27.06.2016
THIAGO BONFATTI MARTINS	32ª	09 e 10.06.2016
		13 a 19.06.2016
BIANKA MACHADO ARRUDA MENDES	33ª	06 a 08.06.2016
GEORGE CASSIO TIOSSO ABBUD	38ª	06 a 25.06.2016
DANIEL HIGA DE OLIVEIRA	40ª	24.06 a 13.07.2016
ALLAN THIAGO BARBOSA ARAKAKI	45ª	09 a 13.06.2016
ANGELICA DE ANDRADE ARRUDA	49ª	09 a 13.06.2016

N. 35 - Designar o Promotor de Justiça, DANIEL HIGA DE OLIVEIRA, para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 34ª Zona Eleitoral, a partir de 20.06.2016, até ulterior deliberação e revogar, a partir da referida data, a Portaria PRE/MS n. 09, de 29.02.2016, publicada no DMPF-e N. 40/2016 - EXTRAJUDICIAL, pág. 32, de 02.03.2016, que designou o Promotor de Justiça MAURICIO MECELIS CABRAL.

N. 36 - Designar o Promotor de Justiça, FERNANDO MARCELO PEIXOTO LANZA, para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 41ª Zona Eleitoral, a partir de 20.06.2016, até ulterior deliberação e revogar, a partir da referida data, a Portaria PRE/MS n. 03 de 27.01.2015, publicada no DMPF-e N. 19/2015 - EXTRAJUDICIAL, pág. 34, de 29.01.2015, que designou o Promotor de Justiça MARCOS ANDRÉ SANT'ANA CARDOSO.

N. 37 - Designar o Promotor de Justiça, ARTHUR DIAS JUNIOR, para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 28ª Zona Eleitoral, em prorrogação, pelo período de 2 (dois anos), a partir de 02.07.2016.

N. 38 - Designar o Promotor de Justiça, MARCOS ANDRÉ SANT'ANA CARDOSO, para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 26ª Zona Eleitoral, a partir de 20.06.2016, até ulterior deliberação e revogar a partir da referida data, a Portaria

PRE/MS n. 56 de 19.06.2015, publicada no DMPF-e N. 114/2015 - EXTRAJUDICIAL, pág. 30, de 23.06.2015, que designou a Promotora de Justiça ANA CAROLINA LOPES DE MENDONÇA CASTRO.

Os efeitos destas Portarias retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e aos Exmos. Srs. Promotores Eleitorais designados como Titulares.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

MARCOS NASSAR  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 84, DE 24 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar 75/93, bem como o previsto na Lei 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 4º da Lei n. 12.550/11, compete à EBSEH administrar unidades hospitalares, bem como prestar serviços de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, no âmbito do SUS, dentre outras atribuições relevantes;

CONSIDERANDO o teor da representação PR-MS-00026102/2015, sobretudo de seus anexos, que demonstram potencial agravamento dos diversos problemas que acometem o Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (HUMAP) após a assunção da gestão pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSEH);

CONSIDERANDO a notícia de que sob a atual gestão o hospital padece de problemas graves em sua estrutura física, falta e inadequação de equipamentos e materiais, desperdício de recursos públicos, fechamento de leitos e má gestão de recursos humanos, dentre outros problemas;

CONSIDERANDO que o HUMAP é essencial para a instrução dos acadêmicos de medicina da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), de modo que problemas em sua estrutura ameaçam não apenas o direito à saúde da população local, mas também à educação;

CONSIDERANDO que a matéria está inserida no âmbito da tutela coletiva, atribuição deste 10º Ofício, nos termos do artigo 7º da Portaria PR/MS n. 195/2014;

CONSIDERANDO que o inquérito civil n. 1.21.000.000140/2016-78 tem por objeto “Apurar a ocorrência de problemas relacionados à má gestão de recursos públicos do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (HUMAP) pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSEH), consubstanciados no (a) atraso das reformas, (b) falta de materiais e equipamentos, (c) leitos impróprios para o uso e isolamentos inadequados, (d) descumprimento das escalas de plantão, (e) queda de produtividade com o fechamento de leitos, (f) subutilização de medicamentos e servidores e (g) prejuízo ao ensino dos acadêmicos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul”;

CONSIDERANDO que não foram esgotadas todas as diligências cabíveis no caso, razão pela qual é necessária a continuidade da investigação;

CONSIDERANDO o teor do Despacho MPF/PRMS/GABPR10 Nº 083/2016 no sentido de que, com relação aos itens (f) e (g) constantes do objeto do procedimento, as circunstâncias ali apontadas constituem decorrência natural das questões postas nos itens precedentes;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n. 87/2010 que determina que, no decurso do inquérito civil, casos novos fatos indicarem a necessidade de apuração de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial.

RESOLVE alterar o objeto do Inquérito Civil Público nº 1.21.000.00140/2016-78 para:

“Apurar a ocorrência de problemas relacionados à má gestão de recursos públicos do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (HUMAP) pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSEH), consubstanciados no (a) atraso das reformas, (b) falta de materiais e equipamentos, (c) leitos impróprios para o uso e isolamentos inadequados, (d) descumprimento das escalas de plantão, (e) queda de produtividade com o fechamento de leitos, os quais geram subutilização de medicamentos e servidores, além de prejuízo ao ensino dos acadêmicos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul”.

Efetuar o cadastramento com os seguintes dados:

Grupo Temático: 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

Tema: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/SERVIÇOS/Saúde

Município: Campo Grande/MS

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

- 1) Comunicar a alteração do objeto deste inquérito civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- 2) Providenciar a publicação no Diário Oficial da União;
- 3) Afixar cópia desta portaria no local de costume;
- 4) Incluir o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República de Mato Grosso do

Sul.

CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY  
Procuradora da República  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 28 DE JUNHO DE 2016

Procedimento Preparatório n. 1.21.002.000067/2016-14

1. Considerando a necessidade de analisar o expediente encaminhado pelo DNIT em resposta ao ofício OF/PR/MS/TLS/LECOH Nº 237/2016 (fl. 24), juntado às fls. 25/35;
2. Considerando a necessidade de diligenciar acerca da finalização da obra referente ao anel viário do município de Aparecida do Taboado – MS, bem como da adequada aplicação dos recursos públicos correspondentes;
3. Considerando o término do prazo para finalização deste Procedimento Preparatório;
4. PRORROGO POR MAIS 90 (NOVENTA) DIAS o presente PP, com fulcro no artigo 2º, parágrafo 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007.
5. Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
6. Voltem os autos conclusos para análise do expediente de fls. 25/35 e posterior deliberação quanto à continuidade das investigações.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES  
Procurador da República

DESPACHO DE 27 DE JUNHO DE 2016

Autos nº 1.21.002.000230/2015-68

A Resolução nº 87/2006 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no seu artigo 15, caput, estabelece que o prazo para a conclusão do inquérito civil pode ser prorrogado por um ano, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada em vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências.

O presente inquérito civil encontra-se aguardando o cumprimento de diligência determinada no Despacho de fl. 291, consistente em oficiar a Junta Comercial do Estado de São Paulo, solicitando a cópia do contrato social e suas alterações da sociedade empresária DEMOP Participações Ltda.

Desse modo, uma vez que se verifica atendido o quanto disposto na sobredita norma da Res. CSMPF nº 87/2006, fica prorrogado por um ano o Inquérito Civil nº 1.21.002.000230/2015-68.

Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Após, cumpra-se o quanto determinado no Despacho de fl. 291.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO  
Procurador da República

DESPACHO DE 27 DE JUNHO DE 2016

Autos nº 1.21.002.000231/2015-11

A Resolução nº 87/2006 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no seu artigo 15, caput, estabelece que o prazo para a conclusão do inquérito civil pode ser prorrogado por um ano, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada em vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências.

O presente inquérito civil encontra-se aguardando o cumprimento de diligências determinadas no Despacho de fl. 352/352-v, consistentes na expedição de ofícios à Prefeitura Municipal de Água Clara e à Superintendência da Caixa Econômica Federal em Mato Grosso do Sul.

Desse modo, uma vez que se verifica atendido o quanto disposto na sobredita norma da Res. CSMPF nº 87/2006, fica prorrogado por um ano o Inquérito Civil nº 1.21.002.000231/2015-11.

Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Após, cumpra-se o quanto determinado no Despacho de fls. 352/352-v.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO  
Procurador da República

DESPACHO DE 27 DE JUNHO DE 2016

Autos nº 1.21.002.000235/2015-91

A Resolução nº 87/2006 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no seu artigo 15, caput, estabelece que o prazo para a conclusão do inquérito civil pode ser prorrogado por um ano, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada em vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências.

O presente inquérito civil encontra-se sob análise, junto a outros inquéritos civis, relativamente à adoção de medidas judiciais.

Desse modo, uma vez que se verifica atendido o quanto disposto na sobredita norma da Res. CSMPF nº 87/2006, fica prorrogado por um ano o Inquérito Civil nº 1.21.002.000235/2015-91.

Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Após, conclusos para análise e deliberação.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 8, DE 7 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na presente Notícia de Fato, que informam acerca do abandono de livros didáticos, provenientes do FNDE, encontrados ao ar livre na zona rural do município de São Tomé das Letras/MG, mais precisamente depositados na entrada do Sítio e Pesqueiro do Gordo, em condições absolutamente suspeitas e ao relento, sujeitos às intempéries;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato n.º 1.22.007.000025/2016-04 em Inquérito Civil Público, visando tomar as providências cabíveis quanto à investigação acerca das irregularidades na classificação e convocação de Concurso Público para Regional Centro-Sul ocorrido em 2014.

Proceda-se à atuação e aos demais registros pertinentes, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia da presente, devendo ser providenciada a publicidade do ato, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Por conseguinte, aguarde-se o término do prazo para resposta ao Ofício PRM/VAG/GAB n.º 341/2016, encaminhado ao Coordenador do CREA-MG Regional Centro-Sul.

EDUARDO MORATO FONSECA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 17 DE MAIO DE 2016

PP 1.22.014.000309/2015-12

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e Resolução CSMPPF n.º 87/2006);

CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 4º do referido ato;

CONSIDERANDO que aportou nesta Procuradoria da República no Município de São João del-Rei/MG, investigação para apurar irregularidades na taxa de vazão de água pela CEMIG na Usina de Camargos;

CONSIDERANDO estar vencido o prazo de tramitação como procedimento administrativo, DETERMINO a instauração de inquérito civil, adstrito à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para investigação dos fatos relatados;

Autue-se a presente portaria, sem remuneração dos autos. Após, venham conclusos para análise da possibilidade de expedição de recomendação (fls.63/64).

Publique-se, registre-se e inclua-se a íntegra desta portaria no Sistema Único, através do qual será comunicada a instauração à 4ª CCR, conforme artigo 6º da Resolução CSMPPF n.º 87/2006.

HELDER MAGNO DA SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 13 DE JUNHO DE 2016

Ref. PP n.º 1.22.005.000474/2015-83 Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada no "Sítio Recanto das Águas", de propriedade de Pedro Mendes Rodrigues e Marilda Noêmia Mendes Rodrigues, na barragem Bico da Pedra, município de Janaúba/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra 1, ocupada por Pedro Mendes Rodrigues e Marilda Noêmia Mendes Rodrigues, considerada como área de preservação permanente, não edificante (f. 9-11);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Janaúba/MG, de propriedade de Pedro Mendes Rodrigues e Marilda Noêmia Mendes Rodrigues.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A e 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a expedição de ofício ao Núcleo Interinstitucional de Estudos Ambientais do Norte de Minas, com cópia de f. 9-11 e desta portaria, para que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, laudo técnico acerca dos fatos retratados no boletim de ocorrência nº M7351-2012-0007931, devendo discriminar as intervenções realizadas em confronto com os marcos legais das áreas de preservação permanente e de inundação, bem como as medidas compensatórias, indenizatórias e reparatórias a serem adotadas;

b) com a juntada do documento acima, a notificação dos representados, para, caso queiram, apresentar manifestação acerca do laudo de vistoria técnica realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 13 DE JUNHO DE 2016

Ref. PP nº 1.22.005.000420/2015-18 Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada no “Sítio Poço de Fora”, de propriedade de Osvaldete Celestino de Souza e Carla Rejane de Souza Mendes, na barragem Bico da Pedra, município de Janaúba/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra I, ocupada por Osvaldete Celestino de Souza e Carla Rejane de Souza Mendes, considerada como área de preservação permanente, não edificante (f. 7-9);

CONSIDERANDO o laudo de vistoria de f. 14-38, que relata dano ambiental em área de APP;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Janaúba/MG, na propriedade de Osvaldete Celestino de Souza e Carla Rejane de Souza Mendes.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A e 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a notificação dos representados, com cópia de f. 14-38 e desta portaria, para, caso queiram, apresentar manifestação acerca do laudo de vistoria técnica realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 15 DE JUNHO DE 2016

Ref.: PP nº 1.22.005.000477/2015-17 Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada no “Sítio São Lourenço”, de propriedade de José Domingos Chaves e Ivete Barbosa Chaves, na barragem Bico da Pedra, município de Janaúba/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra 1, ocupada por José Domingos Chaves e Ivete Barbosa Chaves, considerada como área de preservação permanente, não edificante (f. 9-12);

CONSIDERANDO o laudo de vistoria de f. 13-38, que relata dano ambiental em área de APP;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Janaúba/MG, na propriedade de José Domingos Chaves e Ivete Barbosa Chaves.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A e 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a notificação dos representados, com cópia de f. 13-38 e desta portaria, para, caso queiram, apresentar manifestação acerca do laudo de vistoria técnica realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 15 DE JUNHO DE 2016

Ref. PP nº 1.22.005.000472/2015-94 Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada no “Sítio Recanto das Águas”, de propriedade de João Carlos Gonçalves Amorim e Adna Soares de Souza Amorim, na barragem Bico da Pedra, município de Janaúba/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra 1, ocupada por João Carlos Gonçalves Amorim e Adna Soares de Souza Amorim, considerada como área de preservação permanente, não edificante (f. 9-12);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Janaúba/MG, de propriedade de João Carlos Gonçalves Amorim e Adna Soares de Souza Amorim.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A e 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a expedição de ofício ao Núcleo Interinstitucional de Estudos Ambientais do Norte de Minas, com cópia de f. 9-12 e desta portaria, para que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, laudo técnico acerca dos fatos retratados no boletim de ocorrência nº M7351-2012-0004199, devendo discriminar as intervenções realizadas em confronto com os marcos legais das áreas de preservação permanente e de inundação, bem como as medidas compensatórias, indenizatórias e reparatórias a serem adotadas;

b) com a juntada do documento acima, a notificação dos representados, para, caso queiram, apresentar manifestação acerca do laudo de vistoria técnica realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 42, DE 15 DE JUNHO DE 2016

Ref. PP nº 1.22.005.000452/2015-13 Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada no “Sítio Paraíso”, de propriedade de Renato Alves dos Santos e Ale Sandra Barbosa Viana, na barragem Bico da Pedra, município de Janaúba/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra I, ocupada por Renato Alves dos Santos e Ale Sandra Barbosa Viana, considerada como área de preservação permanente, não edificante (f. 7-9);

CONSIDERANDO o laudo de vistoria de f. 10-35, que relata dano ambiental em área de APP;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Janaúba/MG, na propriedade de Renato Alves dos Santos e Ale Sandra Barbosa Viana.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A e 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a notificação dos representados, com cópia de f. 10-35 e desta portaria, para, caso queiram, apresentar manifestação acerca do laudo de vistoria técnica realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS

Procurador da República

## PORTARIA Nº 43, DE 15 DE JUNHO DE 2016

Ref. PP nº 1.22.005.000439/2015-64 Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada na “Fazenda Alegre”, de propriedade de Luiz Almeida de Souza, na barragem Bico da Pedra, município de Janaúba/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra I, ocupada por Luiz Almeida de Souza, considerada como área de preservação permanente, não edificante (f. 8-10);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Janaúba/MG, de propriedade de Luiz Almeida de Souza.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A e 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a expedição de ofício ao Núcleo Interinstitucional de Estudos Ambientais do Norte de Minas, com cópia de f. 8-10 e desta portaria, para que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, laudo técnico acerca dos fatos retratados no boletim de ocorrência nº M5345-2012-0009409, devendo discriminar as intervenções realizadas em confronto com os marcos legais das áreas de preservação permanente e de inundação, bem como as medidas compensatórias, indenizatórias e reparatórias a serem adotadas;

b) com a juntada do documento acima, a notificação do representado para informar a qualificação/dados de sua companheira e, caso queira, apresentar manifestação acerca do laudo de vistoria técnica realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 15 DE JUNHO DE 2016

Ref. PP nº 1.22.005.000421/2015-62 Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada no “Sítio Recanto Feliz”, de propriedade de Garibaldi Teixeira David e Sônia Amélia Pires David, na barragem Bico da Pedra, município de Janaúba/MG. Câmara:4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra1, ocupada por Garibaldi Teixeira David e Sônia Amélia Pires David, considerada como área de preservação permanente, não edificante (f. 45-47);

CONSIDERANDO o laudo de vistoria de f. 50-74, que relata dano ambiental em área de APP;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Janaúba/MG, na propriedade de Garibaldi Teixeira David e Sônia Amélia Pires David.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A e 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a notificação dos representados, com cópia de f. 50-74 e desta portaria, para, caso queiram, apresentar manifestação acerca do laudo de vistoria técnica realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 15 DE JUNHO DE 2016

Ref. PP nº 1.22.005.000453/2015-68 Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada no “Sítio Gravatá”, de propriedade de Joaquim Martins de Souza e Maria Teixeira de Souza, na barragem Bico da Pedra, município de Janaúba/MG. Câmara:4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra1, ocupada por Joaquim Martins de Souza e Maria Teixeira de Souza, considerada como área de preservação permanente, não edificante (f. 7-9);

CONSIDERANDO o laudo de vistoria de f. 10-34, que relata dano ambiental em área de APP;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Janaúba/MG, na propriedade de Joaquim Martins de Souza e Maria Teixeira de Souza.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A e 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a notificação dos representados, com cópia de f. 10-34 e desta portaria, para, caso queiram, apresentar manifestação acerca do laudo de vistoria técnica realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 15 DE JUNHO DE 2016

Ref. PP nº 1.22.005.000476/2015-72 Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada no “Sítio Recanto Feliz”, de propriedade de Huarly Ferreira Santos e Lilian Patrícia Soares Miguel, na barragem Bico da Pedra, município de Janaúba/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra I, ocupada por Huarly Ferreira Santos e Lilian Patrícia Soares Miguel, considerada como área de preservação permanente, não edificante (f. 9-12);

CONSIDERANDO o laudo de vistoria de f. 13-37, que relata dano ambiental em área de APP;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Janaúba/MG, na propriedade de Huarly Ferreira Santos e Lilian Patrícia Soares Miguel.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A e 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a notificação dos representados, com cópia de f. 13-37 e desta portaria, para, caso queiram, apresentar manifestação acerca do laudo de vistoria técnica realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 15 DE JUNHO DE 2016

Ref. PP nº 1.22.005.000429/2015-29 Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada no “Sítio do Pica Pau Amarelo”, de propriedade de Brasilino Mendes e Marli Ribeiro, na barragem Bico da Pedra, município de Janaúba/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra I, ocupada por Brasilino Mendes e Marli Ribeiro, considerada como área de preservação permanente, não edificante (f. 9-12);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Janaúba/MG, de propriedade de Brasilino Mendes e Marli Ribeiro.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A e 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da

Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a expedição de ofício ao Núcleo Interinstitucional de Estudos Ambientais do Norte de Minas, com cópia de f. 9-12 e desta portaria, para que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, laudo técnico acerca dos fatos retratados no boletim de ocorrência nº M7351-2012-0003641, devendo discriminar as intervenções realizadas em confronto com os marcos legais das áreas de preservação permanente e de inundação, bem como as medidas compensatórias, indenizatórias e reparatórias a serem adotadas;

b) com a juntada do documento acima, a notificação dos representados para, caso queiram, apresentar manifestação acerca do laudo de vistoria técnica realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 15 DE JUNHO DE 2016

Ref. PP nº 1.22.005.000415/2015-13 Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada no “Sítio do Norte”, de propriedade de José do Norte e Antônia Rosa de Brito, na barragem Bico da Pedra, município de Janaúba/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra I, ocupada por José do Norte e Antônia Rosa de Brito, considerada como área de preservação permanente, não edificante (f. 7-9);

CONSIDERANDO o laudo de vistoria de f. 10-33, que relata dano ambiental em área de APP;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Janaúba/MG, na propriedade de José do Norte e Antônia Rosa de Brito.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A e 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a notificação dos representados, com cópia de f. 10-33 e desta portaria, para, caso queiram, apresentar manifestação acerca do laudo de vistoria técnica realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 15 DE JUNHO DE 2016

Ref. PP nº 1.22.005.000484/2015-19 Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada no “Sítio Recanto dos Pássaros”, de propriedade de Cícero Ernesto dos Santos Junior e Neila Maria de Brito Dantas, na barragem Bico da Pedra, município de Janaúba/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra I, ocupada por Cícero Ernesto dos Santos Junior e Neila Maria de Brito Dantas, considerada como área de preservação permanente, não edificante (f. 9-10);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Janaúba/MG, de propriedade de Cícero Ernesto dos Santos Junior e Neila Maria de Brito Dantas.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A e 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a expedição de ofício ao Núcleo Interinstitucional de Estudos Ambientais do Norte de Minas, com cópia de f. 9-10 e desta portaria, para que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, laudo técnico acerca dos fatos retratados no boletim de ocorrência nº M7351-2012-0003987, devendo discriminar as intervenções realizadas em confronto com os marcos legais das áreas de preservação permanente e de inundação, bem como as medidas compensatórias, indenizatórias e reparatórias a serem adotadas;

b) com a juntada do documento acima, a notificação dos representados para, caso queiram, apresentar manifestação acerca do laudo de vistoria técnica realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 50, DE 15 DE JUNHO DE 2016

Ref. PP nº 1.22.005.000418/2015-49 Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada no “Sítio Recanto das Águas”, de propriedade de Dalmi Antunes de Araújo e Márcia Imaculada Mendes de Araújo, na barragem Bico da Pedra, município de Janaúba/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra I, ocupada por Dalmi Antunes de Araújo e Márcia Imaculada Mendes de Araújo, considerada como área de preservação permanente, não edificante (f. 7-9);

CONSIDERANDO o laudo de vistoria de f. 10-34, que relata dano ambiental em área de APP;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Janaúba/MG, na propriedade de Dalmi Antunes de Araújo e Márcia Imaculada Mendes de Araújo.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A e 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a notificação dos representados, com cópia de f. 10-34 e desta portaria, para, caso queiram, apresentar manifestação acerca do laudo de vistoria técnica realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 16 DE JUNHO DE 2016

Ref. PP nº 1.22.005.000449/2015-08 Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada no “Sítio Santa Edwigem”, de propriedade de Eberte de Paula e Neide Aparecida de Paula, na barragem Bico da Pedra, município de Janaúba/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra I, ocupada por Eberte de Paula e Neide Aparecida de Paula, considerada como área de preservação permanente, não edificante (f. 7-9);

CONSIDERANDO o laudo de vistoria de f. 10-34, que relata dano ambiental em área de APP;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Janaúba/MG, na propriedade de Eberte de Paula e Neide Aparecida de Paula.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A e 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a notificação dos representados, com cópia de f. 10-34 e desta portaria, para, caso queiram, apresentar manifestação acerca do laudo de vistoria técnica realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS

Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 16 DE JUNHO DE 2016

Ref. PP nº 1.22.005.000427/2015-30 Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada na “Fazenda Janaúba”, de propriedade de Ronaldo Pinheiro Marques, na barragem Bico da Pedra, município de Janaúba/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra I, ocupada por Ronaldo Pinheiro Marques, considerada como área de preservação permanente, não edificante (f. 9-11);

CONSIDERANDO o laudo de vistoria de f. 12-35, que relata dano ambiental em área de APP;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Janaúba/MG, na propriedade de Ronaldo Pinheiro Marques.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A e 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a notificação do representado, com cópia de f. 12-35 e desta portaria, para, caso queira, apresentar manifestação acerca do laudo de vistoria técnica realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS

Procurador da República

PORTARIA Nº 53, DE 16 DE JUNHO DE 2016

Ref. PP nº 1.22.005.000436/2015-21 Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada na “Fazenda Sombra da Serra”, de propriedade de Rômulo Parrela e Carlúcia Cangussu Parrela, na barragem Bico da Pedra, município de Janaúba/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra 1, ocupada por Rômulo Parrela e Carlúcia Cangussu Parrela, considerada como área de preservação permanente, não edificante (f. 9-12);

CONSIDERANDO o laudo de vistoria de f. 13-39, que relata dano ambiental em área de APP;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Janaúba/MG, na propriedade de Rômulo Parrela e Carlúcia Cangussu Parrela.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A e 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a notificação dos representados, com cópia de f. 13-39 e desta portaria, para, caso queiram, apresentar manifestação acerca do laudo de vistoria técnica realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 54, DE 16 DE JUNHO DE 2016

Ref. PP nº 1.22.005.000457/2015-46 Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada no “Sítio Toca do Lobo”, de propriedade de Ronaldo Pinheiro Marques, na barragem Bico da Pedra, município de Janaúba/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra 1, ocupada por Ronaldo Pinheiro Marques, considerada como área de preservação permanente, não edificante (f. 5-7);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Janaúba/MG, de propriedade de Ronaldo Pinheiro Marques.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A e 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a expedição de ofício ao Núcleo Interinstitucional de Estudos Ambientais do Norte de Minas, com cópia de f. 5-7 e desta portaria, para que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, laudo técnico acerca dos fatos retratados no boletim de ocorrência nº M5345-2012-0011829, devendo discriminar as intervenções realizadas em confronto com os marcos legais das áreas de preservação permanente e de inundação, bem como as medidas compensatórias, indenizatórias e reparatórias a serem adotadas;

b) com a juntada do documento acima, a notificação do representado para, caso queira, apresentar manifestação acerca do laudo de vistoria técnica realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 55, DE 16 DE JUNHO DE 2016

Ref. PP nº 1.22.005.000458/2015-91 Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada na “Fazenda Alegre”, de propriedade de Jair Martins de Souza e Ivanilde Santos Martins, na barragem Bico da Pedra, município de Janaúba/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra I, ocupada por Jair Martins de Souza e Ivanilde Santos Martins, considerada como área de preservação permanente, não edificante (f. 5-6);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Janaúba/MG, de propriedade de Jair Martins de Souza e Ivanilde Santos Martins.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A e 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a expedição de ofício ao Núcleo Interinstitucional de Estudos Ambientais do Norte de Minas, com cópia de f. 5-6 e desta portaria, para que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, laudo técnico acerca dos fatos retratados no boletim de ocorrência nº M5345-2012-0011787, devendo discriminar as intervenções realizadas em confronto com os marcos legais das áreas de preservação permanente e de inundação, bem como as medidas compensatórias, indenizatórias e reparatórias a serem adotadas;

b) com a juntada do documento acima, a notificação dos representados para, caso queiram, apresentar manifestação acerca do laudo de vistoria técnica realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 56, DE 16 DE JUNHO DE 2016

Ref. PP nº 1.22.005.000438/2015-10 Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada na “Fazenda Taquaril”, de propriedade de João Omero Pires de Souza e Julia Rosa de Jesus, na barragem Bico da Pedra, município de Janaúba/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra I, ocupada por João Omero Pires de Souza e Julia Rosa de Jesus, considerada como área de preservação permanente, não edificante (f. 9-11);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Janaúba/MG, de propriedade de João Omero Pires de Souza e Julia Rosa de Jesus.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A e 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a expedição de ofício ao Núcleo Interinstitucional de Estudos Ambientais do Norte de Minas, com cópia de f. 9-11 e desta portaria, para que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, laudo técnico acerca dos fatos retratados no boletim de ocorrência nº M7351-2012-0005671, devendo discriminar as intervenções realizadas em confronto com os marcos legais das áreas de preservação permanente e de inundação, bem como as medidas compensatórias, indenizatórias e reparatórias a serem adotadas;

b) com a juntada do documento acima, a notificação dos representados para, caso queiram, apresentar manifestação acerca do laudo de vistoria técnica realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 57, DE 16 DE JUNHO DE 2016

Ref. PP nº 1.22.005.000414/2015-61 Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, na barragem Bico da Pedra, município de Janaúba/MG.âmara:4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a CODEVASF identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra1, considerada como área de preservação permanente, não edificante (f. 4-11);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Janaúba/MG bem como a identificação dos responsáveis.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A e 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) encaminhar cópia de f. 4-11 e desta portaria à Polícia Militar Ambiental de Janaúba/MG (aos cuidados dos militares responsáveis pelos trabalhos na represa) requisitando apurar ocorrência relativa às intervenções ambientais porventura realizadas bem como a identificação dos responsáveis.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 58, DE 16 DE JUNHO DE 2016

Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, de propriedade de Vitor Hugo Moreira Guimarães, na barragem Bico da Pedra, município de Janaúba/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Ref. PP nº 1.22.005.000450/2015-24

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra1, ocupada por Vitor Hugo Moreira Guimarães, considerada como área de preservação permanente, não edificante (f. 13-17);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Janaúba/MG, de propriedade de Vitor Hugo Moreira Guimarães.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A e 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a expedição de ofício ao Núcleo Interinstitucional de Estudos Ambientais do Norte de Minas, com cópia de f. 13-17 e desta portaria, para que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, laudo técnico acerca dos fatos retratados no boletim de ocorrência nº M2793-2012-2204431, devendo discriminar as intervenções realizadas em confronto com os marcos legais das áreas de preservação permanente e de inundação, bem como as medidas compensatórias, indenizatórias e reparatórias a serem adotadas;

b) com a juntada do documento acima, a notificação do representado para, caso queira, apresentar manifestação acerca do laudo de vistoria técnica realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 59, DE 16 DE JUNHO DE 2016

PP nº 1.22.005.000274/2015-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, VI da Constituição e pelo art. 7º, I da Lei Complementar 75/93, e:

Considerando que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Considerando a necessidade de investigar sobre transporte com possível excesso de peso constatado em 30/07/2015, realizado por meio do caminhão SCANIA/R440A de placa MLM-2180, envolvendo o condutor FRANCYS LUIZ PEREIRA e a transportadora FONTANELLA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA;

RESOLVE converter, em inquérito civil público de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, para investigar transporte de carga com excesso de peso em Rodovia Federal – BR 135;

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A a 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil registrado na capa dos autos e no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia desta, por meio eletrônico, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, VI da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores lotados no Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Reitere-se ofício de f. 47.

Atendidas as determinações acima, com as respostas, volvam-me os autos conclusos.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 60, DE 16/06/2016

Objeto: Apurar suposta irregularidade em relação à distribuição de casas do Programa “Minha Casa Minha Vida” no município de Janaúba/MG. Câmara: 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Ref. PP nº 1.22.005.000426/2015-95

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades na execução do Programa “Minha Casa Minha Vida” no município de Janaúba/MG.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A e 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) reiterar o ofício de f. 17, solicitando que o município de Janaúba manifeste-se acerca do documento de f. 2, no prazo de vinte dias. Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 61, DE 16 DE JUNHO DE 2016

PP nº 1.22.005.000443/2015-22

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, VI da Constituição e pelo art. 7º, I da Lei Complementar 75/93, e:

Considerando que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Considerando a necessidade de investigar possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB por parte da administração do município de Itamarandiba/MG, já que referido município não informou os valores recebidos a título de repasse do FUNDEB, notadamente, no que diz respeito à aplicação destes recursos ou a observância do percentual mínimo a ser pago aos profissionais do magistério;

RESOLVE converter, em inquérito civil público de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe para investigar possíveis fraudes na aplicação de dinheiro público;

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A a 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil registrado na capa dos autos e no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia desta, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, VI da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores lotados no Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Como diligência, requer seja comunicado ao SINDISITA (f. 56), sobre dilação de prazo deferida às f. 59 v.

Atendidas a determinação acima, vencido o prazo ou com a resposta, volvam-me os autos conclusos.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 62, DE 20 DE JUNHO DE 2016

Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, na barragem Bico da Pedra, município de Janaúba/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Ref. PP nº 1.22.005.000384/2015-92

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em diversas áreas circunvizinhas à barragem Bico da Pedra1, considerada como área de preservação permanente, não edificante (f. 29-61);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Janaúba/MG bem como a identificação dos responsáveis.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A e 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a expedição de ofício ao Núcleo Interinstitucional de Estudos Ambientais do Norte de Minas, com cópia de f. 29-71 e desta portaria, para que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, laudos técnicos acerca dos fatos retratados nos boletins de ocorrência em anexo, devendo discriminar

as intervenções realizadas em confronto com os marcos legais das áreas de preservação permanente e de inundação, bem como as medidas compensatórias, indenizatórias e reparatórias a serem adotadas.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 114, DE 21 DE JUNHO DE 2016

Autos nº 1.22.002.000427/2015-60

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93, e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP;

Considerando ser função do Ministério Público, prevista no artigo 129 da Constituição Federal, “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

Considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.22.002.000427/2015-60, instaurado com o objetivo de apurar a suposta prática de publicidade enganosa e de conduta abusiva pelas empresas SONY BRASIL, LG e SAMSUNG na comercialização de equipamentos televisores com a tecnologia 4k (ultra HD – UHD);

Considerando a pendência de diligências para a integral elucidação dos fatos (f. 20 e 109);

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.22.002.000007/2015-83 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com objetivo de apurar a suposta prática de publicidade enganosa e de conduta abusiva pelas empresas SONY BRASIL, LG e SAMSUNG na comercialização de equipamentos televisores com a tecnologia 4k (ultra HD – UHD), e determinar as seguintes providências:

(i) Proceda-se aos registros pertinentes e comunique-se 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF, e publique-se, por meio eletrônico (Internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP. Afixe-se a presente portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República em Uberaba/MG (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

(ii) Designar a equipe técnica desta procuradoria para secretariar o presente Inquérito Civil Público.

(iii) reitere-se, com as advertências de praxe, “em mãos próprias”, os ofícios remetidos à LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA. (f. 20 e 109).

(iv) encaminhe-se as respostas de f. 112-128 e 182-192 ao representante (f. 3) para conhecimento e, se desejar, manifestação.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 114, DE 21 DE JUNHO DE 2016

Autos nº 1.22.002.000007/2015-83

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93, e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP;

Considerando ser função do Ministério Público, prevista no artigo 129 da Constituição Federal, “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

Considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.22.002.000007/2015-83, instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na construção de unidades habitacionais financiadas pelo Programa Minha Casa Minha Vida, em Conquista/MG, por intermédio da Caixa Econômica Federal, cujas obras foram realizadas pela empresa E. F. Construtora Ltda.;

Considerando a pendência de diligências para a integral elucidação dos fatos;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.22.002.000007/2015-83 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com objetivo de apurar possíveis irregularidades na construção de unidades habitacionais financiadas pelo Programa Minha Casa Minha Vida, em Conquista/MG, por intermédio da Caixa Econômica Federal, cujas obras foram realizadas pela empresa E. F. Construtora Ltda., e determinar as seguintes providências:

(i) Proceda-se aos registros pertinentes e comunique-se 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF, e publique-se, por meio eletrônico (Internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP. Afixe-se a presente portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República em Uberaba/MG (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

(ii) Designar a equipe técnica desta procuradoria para secretariar o presente Inquérito Civil Público.

(iii) oficie-se à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal em Uberlândia, com cópia do documento de f. 23-26, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe cópia do Relatório de Vistoria Final da obra, que não acompanhou o Ofício nº 839/2015 SR TRIÂNGULO MINEIRO.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 24, DE 21 DE JUNHO DE 2016

Ementa: determina conversão em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.23.002.000655/2015-01, instaurado para apurar a ocorrência de possíveis irregularidades na reforma da Escola Municipal de Ensino Fundamental João Paulo I, localizada no município de Oriximiná-PA, a partir de representação de vereador e de servidores públicos municipais atuantes no município;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMFP;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMFP;

III – Oficie-se à Prefeitura requisitando informações atualizadas sobre o andamento das obras.

RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA

Procurador da República

PORTARIA Nº 374, DE 27 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.23.000.000536/2016-41, instaurada para apurar supostas irregularidades envolvendo os Municípios de Ponta de Pedras, Tomé-Açu, Inhangapi, Augusto Corrêa e Acará, relacionadas a contratos firmados junto à empresa BR Editora de Livros LTDA EPP, havendo correlação com fatos apurados nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000407/2016-52, originado mediante o envio do Ofício nº 001/2016, encaminhado em 11/1/2016 pelo Grupo de Moradores de Marituba/PA.

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, em conjunto com o Procedimento Apuratório referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR eletronicamente, por meio do Sistema Único, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP;

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 322, DE 28 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando que o artigo 129, nos seus incisos II, III e IX, da Constituição Federal, determina como função institucional do Ministério Público, respectivamente: "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...) exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas";

c) considerando a incumbência prevista no art. 6º, incs. VII, XII, XIV e art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93;

d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.24.000.000047/2015-71, em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO DOS FATOS INVESTIGADOS: Trata-se da realização do plano de contingência para prevenção e controle de Epidemias de Dengue, monitoramento da febre Chikungunya, Zica Virus e medidas que deverão ser adotadas para garantir o tratamento dos pacientes diagnosticado com MICROCEFÁLIA no Estado na Paraíba (tomografia, ressonância entre outros equipamentos)”

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: MPF/PB

INTERESSATADO: SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE DA PARAIBA/SES

Por fim, sejam realizados os registros de estilo no sistema de cadastramento informático.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**  
**GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE**

PORTARIA Nº 465, DE 27 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, bem como o contido na Portaria PRC/PR nº 668, de 19 de setembro de 2012, e

Considerando o voto de nº 4086/2016, do relator Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 649 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República itinerante na Procuradoria da República no Município de Guarapuava para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5002374-40.2015.404.7012, em trâmite na 1ª Vara Federal de Pato Branco.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 17, DE 24 DE JUNHO DE 2016

Re. Procedimento Preparatório nº 1.25.009.000053/2016-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III; na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”; na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º; bem assim, na Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2011; e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO as informações colhidas até o presente momento neste procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que não foi possível concluir-se pelo arquivamento do presente;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de promoção de mais diligências para conclusão do presente;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em inquérito civil para apurar as irregularidades objeto da investigação em curso, para tanto determinando:

a) Autue-se o presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à 4ª CCR/MPF, à qual já se encontra vinculado o procedimento preparatório; tema: “10438 - Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL)”; c) Mantenha-se cadastrado sob o assunto: “Encaminha o Auto de Infração nº 021963-B. Comunicação de infração. Danos ao meio ambiente. Município de Marilena. (Lei 6.514/2008, art. 79).”; d) Mantenham-se as partes atuais: ICMBIO - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e Transminério Extração de Areia e Pedra Ltda; e) Comunique-se à E. 4ª CCR/MPF acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; f) Publique-se cópia desta portaria em local próprio desta PRM/PVAI; g) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 27 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República em Londrina o Procedimento Preparatório nº 1.25.005.000718/2015-16, instaurado a partir de reclamação ofertada por representante dos alunos do Curso de Direito, em face da Universidade Norte do Paraná – UNOPAR (mantenedora Editora e Distribuidora Educacional S/A), haja vista a adoção da modalidade semipresencial na oferta de disciplinas;

Considerando ser incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal de 1988); e

Considerando haver findado o prazo de tramitação do presente Procedimento Preparatório, nos termos do art. 4º, §1º e §4º, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º, §6º e §7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que, a despeito das diligências adotadas até o momento, ainda é necessária a continuidade da tramitação do feito;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.005.000718/2015-16 em “INQUÉRITO CIVIL” para, sob sua presidência, adotar as medidas possíveis e necessárias a fim de garantir o acesso à informação da matriz curricular dos cursos oferecidos pela Universidade Norte do Paraná – UNOPAR (mantenedora Editora e Distribuidora Educacional S/A) no seu sítio eletrônico oficial, nos moldes preconizados pela Lei nº 9.394/1996 e pela Portaria Normativa MEC nº 40/2007, bem como da carga horária já cursada pelos alunos na modalidade semipresencial à luz do limite de 20% fixado na Portaria MEC nº 4.059/2004.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – remessa desta portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação e registro do feito como Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, na forma do art. 4º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do MPF, sob o Tema “Ensino Superior”, sob grau de sigilo “Normal”, juntando-se esta Portaria como peça inaugural dos autos.

II – a adoção de providências no Sistema “Único” a fim de ensejar a publicação desta Portaria no Diário Oficial, de acordo com o art. 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do MPF.

III – a comunicação à 1ª CCR, via e-mail, de acordo com o art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do MPF.

IV – após o cumprimento dos itens anteriores, retornem-me os autos.

Cumpra-se.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

PORTARIA Nº 162, DE 24 DE JUNHO DE 2016

Procedimento Administrativo nº 1.25.000.002502/2015-35

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, bem assim, na Resolução CNMP n.º 23/2007; e

CONSIDERANDO as informações colhidas até o momento neste procedimento administrativo, bem como a necessidade de se dar continuidade às diligências instrutórias;

RESOLVE converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: 1ª CCR/MPF

Tema: 10064 - Saúde

Município: Colombo – PR

Ementa: Divulgação das escalas de médicos e odontólogos que ocupam cargos vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS, adoção do registro eletrônico de ponto para os profissionais da saúde, cadastramento da compra de medicamentos no Banco de Preços em Saúde e fornecimento de certidão (ou documento equivalente) de recusa de atendimento a usuários do SUS. Município: Colombo – PR.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria.

CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 163, DE 24 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, bem assim, na Resolução CNMP n.º 23/2007; e

CONSIDERANDO a decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que entendeu pela não homologação da promoção de arquivamento e pelo “...retorno dos autos à origem para verificar se as recomendações expedidas foram, de fato, atendidas...”;

RESOLVE converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: 1ª CCR/MPF

Tema: 10957 – Repasse de verbas públicas

Município: Curitiba – Paraná

Ementa: Expedição de recomendação aos prefeitos municipais para que mantenham em arquivo toda documentação relativa ao repasse de verbas estaduais e federais aos municípios que administram, para posteriormente disponibilizá-las aos seus sucessores e aos órgãos de controle (originário de e-mail da 5ª CCR).

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria.

CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 164, DE 24 DE JUNHO DE 2016

Procedimento Administrativo nº 1.25.000.002511/2015-26

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, bem assim, na Resolução CNMP n.º 23/2007; e

CONSIDERANDO as informações colhidas até o momento neste procedimento administrativo, bem como a necessidade de se dar continuidade às diligências instrutórias;

RESOLVE converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: 1ª CCR/MPF

Tema: 10064 - Saúde

Município: Pinhais – PR

Ementa: Divulgação das escalas de médicos e odontólogos que ocupam cargos vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS, adoção do registro eletrônico de ponto para os profissionais da saúde, cadastramento da compra de medicamentos no Banco de Preços em Saúde e fornecimento de certidão (ou documento equivalente) de recusa de atendimento a usuários do SUS. Município: Pinhais – PR.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria.

CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 165, DE 28 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária,  
Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de apurar supostas irregularidades no uso de veículo oficial da Universidade Federal do Paraná (UFPR);  
Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.003654/2015-55 em Inquérito Civil;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

RENITA CUNHA KRAVETZ  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 32, DE 1º DE JUNHO DE 2016

Determina a instauração de Inquérito Civil Público no âmbito da PRM POLO PETROLINA/JUAZEIRO – 2º OTCC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentada nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO os indícios de possíveis irregularidades na utilização e aplicação das verbas repassadas à conta PDDE e PNAE exercício 2009 ao município de Uauá – BA;

RESOLVE DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL, visando à regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de publicação, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: IC originário 1.26.001.000120/2013-68

Interessados: a sociedade.

Câmara: 5ª CCR

Designo a servidora Débora de Albuquerque Meneghetti, técnica administrativa, para atuar neste procedimento enquanto lotada neste gabinete.

Registre-se a presente Portaria.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 33, DE 1º DE JUNHO DE 2016

Determina a instauração de Inquérito Civil Público no âmbito da PRM POLO PETROLINA/JUAZEIRO – 2º OTCC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentada nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO os indícios de possíveis irregularidades na utilização e aplicação das verbas repassadas à conta PDDE, PNAE e PNATE exercício 2010 ao município de Uauá – BA;

RESOLVE DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL, visando à regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de publicação, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: IC originário 1.26.001.000120/2013-68

Interessados: a sociedade.

Câmara: 5ª CCR

Designo a servidora Débora de Albuquerque Meneghetti, técnica administrativa, para atuar neste procedimento enquanto lotada neste gabinete.

Registre-se a presente Portaria.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS  
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 22 DE JUNHO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.26.001.000178/2011-40

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o fim de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais repassados pelo Ministério da Saúde ao Município de Santa Filomena/PE, referente à Ação “Piso de Atenção Básica Variável – Saúde da Família”, conforme constatações resultantes da 32ª Etapa do Programa de Fiscalização (Relatório de Fiscalização nº 01638), a partir de sorteios públicos, realizadas pela Controladoria Geral da União.

Foram apontadas as seguintes constatações pela CGU:

Constatação 4.2.8: Ausência de instalações essenciais e conservação precária das 04 (quatro) Unidades Básicas de Saúde – USF's (Socorro, Santa Filomena, Campo Santo e do Livramento) do Programa Saúde da Família – PSF.

Constatação 4.2.9: Contratação temporária para o cargo de Agente Comunitário de Saúde – ACS, em desacordo com a Emenda Constitucional nº 51, de 14/02/06;

Constatação 4.2.10: Ausência de profissional médico contratado para a Unidade de Saúde da Família – USF de Socorro.

Constatação 4.2.11: Não cumprimento da carga horária de 40 horas pelos profissionais médicos contratados para o Programa Saúde da Família – PSF no Município de Santa Filomena/PE.

Constatação 4.2.12: Existência de áreas descobertas relativas ao Programa Saúde da Família – PSF na localidade do Livramento.

Constatação 4.2.13: Famílias não recebem visitas de ACS nem estão incluídas nas ações de educação em saúde nas áreas de abrangência das USF Socorro, Santa Filomena, Campo Santo e Livramento.

Constatação 4.2.14: Falhas na capacitação de ACS em 03 (três) das 04 (quatro) USF's municipais, especialmente na capacitação continuada de 2009.

A Prefeitura de Serrita/PE respondeu às irregularidades indicadas pela CGU às fls. 27/30. Quanto à constatação 4.2.8 afirmou que a Administração Pública não possui recursos para atender a todos os anseios da população; à 4.2.9, que as três contratações temporárias foram realizadas por conta da carência da Prefeitura por mais profissionais em tal área, bem como no ano de 2011, a Prefeitura Municipal de Santa Filomena realizou concurso público para preenchimento de diversas vagas, entre as quais a de Agentes Comunitários de Saúde (fls. 31/32); à 4.2.10, a Prefeitura salientou a dificuldade de contratação de médicos, porém apresentou a Contratação de um Médico por meio de contrato por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público para atender no PSF localizado no Povoado do Socorro (fl. 33/39). À 4.2.11, o Município reitera a dificuldade na contratação de médicos e por isso não exerce uma fiscalização rígida no cumprimento da carga horária, mas a carga horária vem sendo cumprida, inclusive atendendo às necessidades da população; à 4.2.12, a Prefeitura realizou um mapeamento de todas as áreas e a comunidade do Livramento está sendo atendida (fl. 40); quanto à constatação 4.2.13, o município realizou concurso público, bem como realizou mapeamento, para que todas as comunidades recebem visitas dos agentes comunitários de saúde; por fim, quanto ao item 4.2.14, o Município alega que a capacitação é feita pela Secretaria Estadual de Saúde e o Município envia os profissionais para a capacitação (fl. 42/43).

É o que cabe relatar.

Pois bem, quanto ao item 4.2.9 (Contratação temporária para o cargo de Agente Comunitário de Saúde – ACS, em desacordo com a Emenda Constitucional nº 51, de 14/02/06), às fls. 50/61 constam os contratos 083/2010, 080/2010 e 077/2010, em que a Prefeitura de Santa Filomena firmou contrato por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. Tais contratações foram fundamentadas no Art. 37, IX da Constituição Federal, Art. 97, inciso VII da Constituição do Estado de Pernambuco, nas disposições da Lei Orgânica Municipal, bem como embasado e autorizado pelas Leis Municipais nº 008/1997, 01/1997 e 058/2000, que autoriza a contratação por tempo determinado, bem como no Decreto nº 29/2009, em que se justifica a contratação. Além disso, menciona-se a existência de uma seleção pela Secretaria Estadual de Saúde.

Ademais, há previsão na Lei 8745/93 que dispensa a realização de processo seletivo em caso de emergências em saúde pública, bem como, no ano de 2011, a Prefeitura Municipal de Santa Filomena realizou concurso público para preenchimento de diversas vagas, entre as quais a de Agentes Comunitários de Saúde (fls. 31/32), sanando as deficiências que ensejaram a contratação temporária por excepcional interesse público, o que, a meu ver, afastaria o dolo das condutas. Ademais, não vislumbramos a existência de Ato de improbidade administrativa ou de fato que configure crime por parte dos gestores municipais, que obedeceram aos mandamentos legais e foram diligentes para sanar a necessidade temporária e providenciar o meio adequado para regularizar a necessidade de contratação, que se fez permanente.

No que se refere ao item 4.2.11 (Não cumprimento da carga horária de 40 horas pelos profissionais médicos contratados para o Programa Saúde da Família – PSF no Município de Santa Filomena/PE) apontou-se que os médicos não cumpriram a jornada de 40 horas semanais.

Entretanto, não há prova nos autos de que a jornada dos médicos foi descumprida, uma vez que a Prefeitura Municipal esclareceu que não é rotina dos médicos a assinatura dos livros de frequência, não constando as atas de frequência de tais profissionais nos autos, bem como não há outro elemento, a exemplo de prova testemunhal, que corrobore com a suposição realizada pela Controladoria Geral da União de que, por inexistir as folhas de frequência, tais profissionais não trabalhariam as 40 horas. Ademais, já se passaram mais de seis anos da fiscalização da CGU, não havendo diligências úteis para apuração da verdade dos fatos, não podendo este Órgão Ministerial propor Ação Civil Pública baseado em meras suposições.

Não bastasse, consoante Parecer do Ministério da Saúde (fls. 398/399), houve a Readequação das Políticas Públicas, devido à necessidade de um antídoto para a dificuldade de contratação de profissionais médicos pelos municípios, nos termos da Portaria nº 2488/2011, que regulamentou a flexibilização da carga horária dos profissionais médicos que atual na Estratégia de Saúde da Família, os quais passam a ter opções de cargas horárias, que podem variar de 40, 30 ou 20 horas, com o repasse de incentivos proporcionais.

Dessa forma, não se vislumbrou a prática de atos de improbidade administrativa ou de fato que enseje a atuação do Ministério Público Federal quanto à constatação 4.2.11.

No que concerne às demais constatações verificadas no Relatório da Controladoria Geral da União (Constatação 4.2.8, Constatação 4.2.10, Constatação 4.2.12, Constatação 4.2.13, Constatação 4.2.14), elas não configuram atos de improbidade administrativa ou fato típico apto a ensejar a atuação na esfera criminal. No máximo, tratam da ineficiência administrativa, fato que, por si só, não enseja a responsabilização do Gestor Público.

Acrescente-se que o Município de Santa Filomena agiu no sentido de sanar as deficiências apontadas, de forma a prestar o serviço público da saúde de forma mais eficiente, conforme se depreende dos esclarecimentos prestados pelo ente municipal e documentação juntada às fls. 27/43, que aponta, inclusive, que a responsabilidade para capacitação dos agentes comunitários de saúde é do Governo do Estado Pernambuco, trazendo aos autos o Convênio firmado par tal capacitação.

Por fim, no Relatório de Supervisão do Município de Santa Filomena, realizado em janeiro de 2012 pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco (fls. 403/404-v), concluiu-se que “o município tem se comprometido em modificar os processos de trabalho necessários de modo que os princípios e objetivos que norteiam a política de atenção básica sejam perseguidos por todos os membros das equipes visitadas. O município também vem acompanhando e submetendo propostas junto aos editais e aberturas de portarias, a exemplo das pré-propostas de reforma, ampliação, construção e Programa de Melhorias de Acesso e Qualidade, junto ao Ministério da Saúde”.

Destarte, por estarem ausentes a materialidade de eventuais Atos de Improbidade Administrativa e/ou fatos típicos que ensejem a atuação penal e ausentes outras diligências úteis, é forçoso o arquivamento do presente inquérito civil, nos termos do art. 17 da Resolução CSMPF Nº 87, de 6 de abril de 2010, in verbis:

“Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.”

Em face de todo o exposto, por não vislumbrar fundamento para a continuidade da atuação do Ministério Público Federal no presente feito, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste I.C em epígrafe, nos termos do art. 10, caput, da Resolução nº 23/2007 do CNMP c/c art. 17, caput, da Resolução n.º 87/2006, do CSMPF.

Deixo de oficiar ao representante por se tratar de mais um procedimento decorrente de Relatório da Controladoria Geral da União.

Remeta-se o presente ICP à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo máximo de 3 (três) dias, para o exame desta promoção, consoante disposições do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93, art. 10, §§ 1º a 3º, do CNMP e art.17, §§ 1º a 5º, da Resolução 87/06, do CSMPF.

ANTÔNIO HENRIQUE DE AMORIM CADETE  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 48, DE 28 DE JUNHO DE 2016

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.27.002.000036/2016-40 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que o presente procedimento extrajudicial foi instaurado a partir de representação deduzida pelo atual Presidente da Câmara Municipal de Canavieira/PI em face da Prefeita de Canavieira/PI, Elvina Borges da Mota Andrade e do Secretário Municipal de Educação Francisco Evandro Silva e Rocha, indicando diversas irregularidades na gestão do FUNDEB, em Canavieira – PI;

CONSIDERANDO que, após desmembramento, este procedimento remanescerá adstrito às irregularidades descritas nos itens a (pagamentos de despesas de exercícios anteriores sem o respectivo saldo financeiro nos exercícios 2013 e 2014), c (gastos com profissionais do magistério em percentual inferior a 60%) e g (movimentação indevida de recursos da conta bancária do FUNDEB) elencadas na referida representação;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo procedimental originário e a necessidade de prosseguimento da investigação.

RESOLVE:

Converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 246, DE 23 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, e considerando:

- a) o disposto no art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;
- b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 03 de agosto de 2006, bem como as normas da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);
- d) o recebimento, por distribuição, de peças de informação com o seguinte teor:  
Ref. Notícia de Fato MPF/PR/PI nº 1.27.000.000841/2016-93

Origem: procedimento autuado de ofício na Procuradoria da República no Estado do Piauí (cópia do Inquérito Policial nº 0600/2015 – SR/DPF/PI).

Supostos responsáveis: a apurar

Objeto: irregularidades na gestão de recursos públicos federais do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao Município de Barras/PI nos exercícios financeiros de 2010 e 2011.

Determina:

- 1 – a instauração de procedimento administrativo preparatório;
- 2 – que se oficie ao DENASUS e à Prefeitura de Barras/PI, conforme minuta; e
- 3 – a publicação e o registro desta portaria, como de praxe.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 836, DE 27 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre férias do Procurador da República ANDRÉ TAVARES COUTINHO, nos períodos de 12 a 21 de setembro e 27 de setembro a 06 de outubro de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República ANDRÉ TAVARES COUTINHO solicitou fruição de férias nos períodos de 12 a 21 de setembro e 27 de setembro a 06 de outubro de 2016, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República ANDRÉ TAVARES COUTINHO, nos períodos de 12 a 21 de setembro e 27 de setembro a 06 de outubro de 2016, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Suspender a distribuição de todos os feitos nos 4 dias úteis anteriores à fruição do período de 12 a 21 de setembro e 3 dias úteis anteriores ao período de 27 de setembro a 06 de outubro de 2016.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCETTINO

PORTARIA Nº 837, DE 27 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre a licença-prêmio da Procuradora da República ANA CRISTINA BANDEIRA LINS no período de 23 a 27 de agosto de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ANA CRISTINA BANDEIRA LINS estará usufruindo licença-prêmio no período de 23 a 27 de agosto de 2016, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República ANA CRISTINA BANDEIRA LINS, no período de 23 a 27 de agosto de 2016, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCETTINO

## PORTARIA Nº 840, DE 27 DE JUNHO DE 2016

Designa o Procurador da República JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JÚNIOR para realizar as audiências junto à Vara Federal de Teresópolis no dia 05 de julho de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade do Procurador remanescente da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da Vara Federal de Teresópolis, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JÚNIOR para realizar as audiências junto à Vara Federal de Teresópolis no dia 05 de julho de 2016.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

## PORTARIA Nº 18, DE 22 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

DELIBERA POR:

1) Converter a notícia de fato nº 1.30.009.000007/2016-22 em inquérito civil, adotando-se a seguinte ementa: “CABO FRIO – CREA-RJ – APURAR DEMORA NO PROCESSO DE REGISTRO E EXPEDIÇÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL.”

2) Determinar que a assessoria envie a presente portaria à 1º CCR, por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

Cumpra-se.

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA  
Procurador da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 13, DE 20 DE JUNHO DE 2016

Inquérito Civil n.º 1.30.001.004587/2014-35

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais estabelecidas nos artigos 127 e 129, da Constituição da República de 1988, com fulcro nos artigos 6º, inciso XX e 12, da Lei Complementar nº 75/1993 e, ainda,

CONSIDERANDO que, consoante preceitua o artigo 127 da Constituição da República, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição da República configura função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, a, da Lei n. 8.625/93, compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, consoante delineado no artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, assim como no artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e artigo 15, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, cumpre ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL expedir recomendações voltadas à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem assim ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja promoção da defesa lhe afeta, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público FEDERAL, na defesa da ordem jurídica, atuar judicialmente e extrajudicialmente na concretização das garantias e dos direitos fundamentais previstos na Magna Carta, notadamente quanto aos preceitos relativos à cidadania e à dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO os elementos colhidos no bojo da instrução do inquérito civil n.º 1.30.001.004587/2014-35, deflagrado com o objetivo de apurar as condições de custódia no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho,

CONSIDERANDO que as obras de construção de novos presídios e melhoria das unidades já existentes no Rio de Janeiro seriam custeadas por meio de valores repassados pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, montante que acabou sendo devolvido ao Fundo Penitenciário Nacional em razão da não implementação dos aludidos projetos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, incisos XLVI, XLVII, XLVIII e XLIX, da Constituição da República, em especial o direito fundamental assegurado aos presos de terem respeitada a sua integridade física e moral;

CONSIDERANDO que os artigos 10 e 11 da Lei nº 7.210/84 preveem a assistência ao preso e ao internado como dever do Estado, valendo apontar a esfera material e social, bem como o direito à saúde, como campos em que a presença Estatal erige-se mais necessária;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, a Lei de Execução Penal estabelece ainda que, além de contar com lotação compatível à sua estrutura e finalidade (artigo 85), os estabelecimentos penais deverão oferecer aos condenados e presos provisórios serviços satisfatórios relacionados à educação, trabalho, recreação e prática esportiva;

CONSIDERANDO que a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), da qual o Brasil é signatário, por sua vez, estabelece em seu artigo 5º que “toda pessoa tem direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral”; que “ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes (...) Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”; e que “as penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados”;

CONSIDERANDO o significativo número de representações formalizadas junto à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro baseadas em denúncias sobre casos de violações sistemáticas de direitos humanos em unidades prisionais;

CONSIDERANDO que, em todos os casos, as irregularidades verificadas guardam estreita relação com a ausência de garantia de condições minimamente dignas aos presos, notadamente em razão de fatores como a superlotação carcerária, a prática de maus tratos aos internos, a escassez de insumos de primeira necessidade e a deficiência na prestação de serviços básicos, mormente os referentes à saúde;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, a situação apresentada pelo sistema prisional do Estado do Rio de Janeiro indica a notória e imperiosa necessidade da adoção de medidas voltadas à melhoria das condições oferecidas aos respectivos internos, de molde a garantir-lhes o direito fundamental à dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que, mesmo com a efetiva disponibilização de recursos financeiros por parte do Departamento Penitenciário Nacional para a construção, manutenção e reforma de unidades prisionais do Estado do Rio de Janeiro, as autoridades competentes deixam de implementar tais obras e restituem a referida verba à origem federal;

CONSIDERANDO que os artigos 3º alínea “i” e 4º alínea “b”, da Lei n.º 4898/65, definem como práticas que configuram abuso de autoridade qualquer atentado contra a incolumidade física do indivíduo, bem assim a exposição de pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

CONSIDERANDO que os §§ 1º e 2º, do artigo 1º da Lei n.º 9.455/97, equiparam ao crime de tortura, para fins penais, a conduta de submeter pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal, assim como a omissão em face de tais condutas por parte daquele que tinha o dever de evitá-las ou apurá-las;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 13 do Código Penal, a relação de causalidade entre o resultado criminoso e a ação que lhe deu causa pode restar delineada também a partir de conduta omissiva sem a qual a prática delituosa não estaria configurada;

CONSIDERANDO o caráter federal dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional, criado pela LC n.º 79/94, destinados aos Estados da Federação para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento dos respectivos sistemas penitenciários, o que inclui a prestação dos mais diversos serviços e atividades que lhe são inerentes;

CONSIDERANDO, por fim, que, além da afronta aos sobreditos preceitos relacionados aos direitos humanos e da possibilidade de enquadramento da conduta omissiva em questão como prática criminosa, tal inércia pública afigura-se contrária ao princípio da eficiência, ao qual, consoante imposição estabelecida pelo caput do Artigo 37 da Constituição da República, a Administração Pública está vinculada em todas as suas ações;

CONSIDERANDO que a necessidade de manutenção/reforma da unidade prisional foi constatada em Relatório de Inspeção elaborado em virtude de visita ocorrida em 16/09/2014 pelo Núcleo do Sistema Penitenciário da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a existência dos processos n. E-21/045.062/2013, n. E-21/045.103/2013, n. E-21/045.14/2014 e n. E-21/045.15/2014 relativos ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho junto à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária com a finalidade de construir/ reformar: i) os pavilhões “A”, “B”, “C”, “D” e “E”; ii) módulo-galeria; iii) serviços contra incêndio - carga dos extintores existentes; iv) serviços contra incêndio – verificação de implementação e implantação das casas de máquinas de incêndio e rede de hidrantes;

CONSIDERANDO que o orçamento autorizado para o exercício financeiro de 2016 não é suficiente para cobrir todas as despesas relativas à execução de obras, serviços e aquisições necessários ao bom andamento das atividades da SEAP;

CONSIDERANDO que a solicitação de verbas ao FUNPEN depende da elaboração de um projeto para que seja firmado convênio de repasse de recursos, nos termos do Decreto n. 6.170 de 25 de julho de 2007;

CONSIDERANDO, por fim, que não há previsão para o início das obras em razão da atual crise financeira enfrentada pelo Estado do Rio de Janeiro,

Resolve, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NOTIFICAR o SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, nos moldes previstos no artigo 12, da Lei Complementar 75/93, para RECOMENDAR que sejam elaborados projetos para apresentação junto ao FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, a fim de obter os recursos necessários à manutenção e reforma do Instituto Penal Plácido Sá Carvalho.

Encaminhe-se a presente Notificação / Recomendação ao CEL. PM ERIR RIBEIRO COSTA FILHO, ao qual deverá ser requisitado que informe a este órgão ministerial, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das providências adotadas, sob pena de impetração da medida judicial cabível em caso de inércia ou descumprimento.

Remeta-se, outrossim, cópia à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, para ciência e registro.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA  
Procuradora da República  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO  
Procurador da República  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

#### EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.30.008.000079/2016-80, referente a danos ambientais ocasionados pela deposição de areia, limpeza irregular de terreno, trânsito de veículos e obstrução à regeneração natural de vegetação na margem do rio Preto e no interior de Unidade de Conservação federal. PARTES: de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo procurador da República Dr. Paulo Sérgio Ferreira Filho, e de outro lado ECIONEI MOREIRA TOMAZ e RONILDO JOSÉ ARANTES DINIZ, compromissários. OBJETO: adoção de medidas de recuperação ambiental para restabelecer o meio ambiente degradado. VIGÊNCIA: 1 (um) ano. DATA DA ASSINATURA: 22 de junho de 2016. ASSINATURAS: PAULO SÉRGIO FERREIRA FILHO, ECIONEI MOREIRA TOMAZ e RONILDO JOSÉ ARANTES DINIZ.

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 15, DE 22 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129. Ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n.75/93 e da Resolução-CMMPF n. 87/2006, alterada pela Resolução-CMMPF n. 106/2010 e;

a) considerando que tramita perante esta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.001926/2014-90, instaurado a partir de relato em que se noticia supostas irregularidades na prestação de assistência à saúde praticadas pelo Hospital Naval de Natal, por meio do Sistema de Saúde da Marinha – SSM;

b) considerando a necessidade de realização de diversas diligências necessárias ao deslinde e solução da questão;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil destinado a apurar o fato relatado no item “a” desta portaria, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhe-se os autos à SEEXTJ, para fins de registro e reatuação; 2ª) fica designado o (a) Técnico Administrativo (a) lotado (a) junto ao 4º Ofício para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da Resolução-CMMPF n.: 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Cumpra-se.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 9, DE 28 DE JUNHO DE 2016

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo como funções zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988;

Considerando que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que ao Ministério Público incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

Considerando que o art. 40 da Constituição Federal prevê que aos servidores titulares de cargos efetivos dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial;

Considerando que o art. 9º da Lei nº 9.717/98 aduz que compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos municípios;

Considerando que o descumprimento do disposto na respectiva legislação por parte do ente público implica nas sanções previstas no art. 7º da Lei nº 9.717/98, consistentes na suspensão de transferências voluntárias de recursos pela União, impedimentos para celebração de acordos e contratos com órgãos administração direta e indireta da União, suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais, dentre outros;

Considerando o teor do Ofício nº 037/2015, da Câmara de Vereadores de Cerro Branco/RS, dando conta da existência de R\$ 2.964.707,18 (dois milhões, novecentos e sessenta e quatro mil e setecentos e sete reais e dezoito centavos) de débitos do Município de Cerro Branco/RS com o fundo do regime previdenciário próprio dos servidores municipais;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 127 e art. 129, II e III, da Constituição da República, c/c art. 6º, VII, alínea “d”, e art. 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93, e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e de acordo com a Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades decorrentes da ausência de orientação, supervisão e acompanhamento por parte da União, por intermédio do Ministério da Previdência Social, em relação ao regime previdenciário próprio dos servidores públicos do Município de Cerro Branco/RS.

Como consequência, determino:

a) a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham, bem como o devido registro; e

b) a comunicação à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de cumprimento do art. 6º da Resolução nº 87/2010 – CSMPF.

Após, como diligência inicial, oficie-se ao Ministério do Trabalho e Previdência Social – Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta o último Certificado de Regularidade Previdenciária do regime previdenciário próprio dos servidores do Município de Cerro Branco/RS, bem como preste informações sobre eventual auditoria para fins de orientação, supervisão e acompanhamento do citado regime. Remeta-se cópia do Ofício CMV nº 037/2015 e do seu documento anexo.

Outrossim, oficie-se ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul – Promotoria de Justiça de Cachoeira do Sul/RS, informando a instauração deste inquérito civil e remetendo cópia dos mesmos documentos citados, a fim de que tome providências que entender cabíveis.

LUÍS FELIPE SCHNEIDER KIRCHER  
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 28 DE JUNHO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.29.003.000232/2015-59

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

Considerando a negativa de homologação da Promoção de Declínio de Atribuição lançada nestes autos diante do possível prejuízo ao SUS decorrente do fato narrado;

Considerando a insuficiência de elementos que permitam o imediato ajuizamento de Ação Civil Pública ou a promoção do arquivamento desta Notícia de Fato;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos correlatos (art. 129, III, da CF; art. 6º, VII, b, da LC nº 75/93);

Resolve instaurar Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, I, da Resolução nº 86/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal a fim de averiguar o cumprimento do horário de trabalho de médico em exercício no Hospital Centenário, em São Leopoldo/RS.

Determino seja autuada esta Portaria e requerida sua publicação, para os fins previstos nos arts. 6º (comunicação à CCR respectiva) e 16, § 1º, inciso I (publicação no DOU), da Resolução nº 87/2010 do CSMPF.

CELSO TRES  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 24 DE JUNHO DE 2016

À Delegacia de Polícia Federal Santa Cruz do Sul/RS. Procedimento Administrativo - PA nº 1.29.007.000086/2016-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no desempenho de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial a consubstanciada no artigo 129, inciso VII, da Constituição da República Federativa do Brasil e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993; em vista do que restou constatado na inspeção do controle externo realizada nessa Delegacia de Polícia Federal em 17/05/2016, faz as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação:

Considerando que, nos termos do formulário de inspeção elaborado pelo Conselho Nacional do Ministério Público Federal, foram inspecionados por amostragem, além dos demais dados colhidos do sistema de inquéritos da Polícia Federal, 3 inquéritos específicos, a fim de analisar a regularidade no seu andamento;

Considerando que, dos inquéritos policiais inspecionados, pode ser percebido que o IPL 059/2014 encontrava-se há mais de 6 meses sem andamento, sem nenhuma justificativa;

Considerando que, da análise do registro de ocorrências, verificou-se que as ocorrências nº 143 do ano de 2015 e nº 57 do ano de 2016 não geraram a instauração de IPL e tampouco comunicação ao Ministério Público Federal, o que importa em irregularidade;

Considerando que as condições de armazenamento dos entorpecentes apreendidos apresentam-se totalmente inadequadas, em virtude de: a) não haver laque que garanta a inviolabilidade do conteúdo e da prova, bem como que proteja os servidores dos efeitos tóxicos dos entorpecentes (na visita mostrou-se perceptível inclusive o forte odor dos entorpecentes, que se encontram armazenados em pequena sala de depósito trancada junto ao cartório da Delegacia); e b) a quantidade de entorpecentes armazenada superar em muito a capacidade do depósito (observe-se que na ocasião da visita havia mais de 400 kg de maconha depositados);

Considerando que, nos termos da Lei 11.343 de 2006, sendo a apreensão de drogas oriunda de prisão em flagrante, “a destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária” (art. 50, §4º), sendo que, nos termos do art. 50-A do referido diploma legal, não havendo flagrante, a destruição será feita por incineração, no prazo máximo de 30 dias contado da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo;

Resolve, RECOMENDAR ao responsável pela Delegacia de Polícia Federal em Santa Cruz do Sul/RS (Delegado Chefe), nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias:

a) retome o andamento do IPL 059/2014, realizando-se as diligências necessárias para o célere andamento do expediente investigatório;

b) encaminhe ao Ministério Público Federal com atribuição sobre os fatos, o que restou documentado nas ocorrências 143/2015 e 57/2016, as quais não geraram inquéritos policiais até o momento e tampouco foram remetidas ao órgão ministerial;

c) proceda à incineração das drogas armazenadas na Delegacia de Polícia Federal, guardando-se as necessárias amostras para realização de laudo definitivo e contraprova, bem como que, em relação às amostras e apreensões futuras proceda à colocação dos entorpecentes em invólucros com lacres invioláveis e identificados de acordo com o inquérito policial de referência.

MARCELO AUGUSTO MEZACASA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 27 DE JUNHO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.29.007.000107/2016-90

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial as previstas nos arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal, bem como no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul/RS o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.000107/2016-90, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no controle de velocidade das Rodovias Federais BR-471 e BR-290 (trecho entre os quilômetros 193 e 241,5) realizado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, bem como sobre sua competência ao aplicar multas e notificar infrações de trânsito;

CONSIDERANDO que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT foi criado pela Lei nº 10.233/2001 e, consoante inteligência do art. 80 do referido diploma legal, possui como objetivo a implementação, em sua esfera de atuação, de política formulada para a administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos legalmente;

CONSIDERANDO que a esfera de atuação do DNIT, por sua vez, se limita à infraestrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes, conforme disposição expressa do art. 81 da Lei nº 10.233/2001, estabelecendo padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações, dentre outras especificadas nos incisos do art. 81 da referida lei;

CONSIDERANDO que o § 3º do art. 82 da Lei nº 10.233/2001 especifica ser de atribuição do DNIT, em sua esfera de atuação, o exercício, diretamente ou mediante convênio, das competências constantes do art. 21 do Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO que, tendo o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT a esfera de atuação correlacionada a assuntos condizentes com a infraestrutura do Sistema Federal de Viação, o exercício das competências especificadas no art. 21 do Código de Trânsito Brasileiro deverá ser limitado a ela;

CONSIDERANDO que ao DNIT compete, portanto, impor multas e outras medidas administrativas relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação de veículos (art. 21, inciso VIII), bem como sobre o nível da emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga (art. 21, inciso XIII);

CONSIDERANDO que, por outro lado, compete à Polícia Rodoviária Federal, conforme disposição constitucional (art. 144, §2º da CF/88), o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, bem como, conforme art. 20, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro, a lavratura dos autos de infração, aplicação e arrecadação das multas impostas, aí incluídas as multas decorrentes de infrações por excesso de velocidade;

CONSIDERANDO que, nessa linha, a aplicação de sanções em virtude do descumprimento de outras normas de trânsito praticadas em rodovias e estradas federais, como por excesso de velocidade, extrapola a competência do DNIT e usurpa a competência constitucionalmente atribuída à Polícia Rodoviária Federal, conforme jurisprudência pacificada das duas Turmas competentes para o julgamento da matéria no Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como a defesa dos bens e interesses coletivos (art. 5º, II, d e III, e, da LC 75/93), competindo-lhe a promoção das ações necessárias para o exercício de suas funções institucionais em defesa da ordem social (art. 6º, XIV, c, da LC nº 75/93);

E CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal expedir Recomendações, visando ao respeito a interesses e direitos que lhe cabe defender, na dicção do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECOMENDA ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, na pessoa do seu Superintendente Regional no Estado do Rio Grande do Sul, que se abstenha de aplicar, impor, exigir e arrecadar multas por infrações de trânsito ocasionadas pela constatação de excesso de velocidade em tráfego de veículos na Rodovia BR-471, trecho Santa Cruz do Sul – Pantano Grande e Rodovia BR-290 (trecho entre os quilômetros 193 e 241,5), devendo, em um prazo de 90 (noventa) dias, proceder às medidas administrativas para transferir tais atividades à Polícia Rodoviária Federal.

Por fim, destaca-se que o acolhimento da presente Recomendação prevenirá o ajuizamento de ação específica e auxiliará na solução do problema de maneira consensual.

Para fins de comprovação do cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público Federal requisita o envio de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, arrolando os controladores existentes nos trechos das rodovias referidas, bem como informando as medidas adotadas ante a situação fática e jurídica apresentada por este documento.

MARCELO AUGUSTO MEZACASA  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 12, DE 2 DE JUNHO DE 2016

Referência: PP 1.31.000.001535/2015-61.

O Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de Rondônia, Raphael Luis Pereira Bevilaqua, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei no 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, não discriminação, alimentação adequada;

CONSIDERANDO que no Estado Social e Democrático de Direito o povo é o destinatário de prestações estatais positivas que assegurem o acesso, por todos, aos direitos sociais relativos à saúde, educação, assistência e previdência social, segurança, cultura, meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre outros;

CONSIDERANDO que no Brasil, por força de disposição constitucional, a Administração Pública tem por função a efetiva implementação desses direitos sociais (sem prejuízo de outros), assegurando a todos uma existência digna, e, conforme os ditames da justiça social (art. 170, caput, CF), atuando ativamente para a promoção da igualdade, com fundamento na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF);

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional. Objetivamente, em relação à educação, destacamos alguns dispositivos da Constituição Federal em que há menção ao tema: art. 6º caput; art. 7º, XXV; art. 22, XXIV; art. 23, V; art. 24, IX; art. 30, VI; arts. 205 a 214;

CONSIDERANDO que as disposições sobre educação no texto constitucional encontram respaldo e inspiração na Declaração Universal dos Direitos do Homem, que preconiza a educação como mecanismo de promoção dos direitos e garantias da pessoa humana em seu art. XXVI: (1). Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito; (2). A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CRFB/88);

CONSIDERANDO a tramitação do procedimento preparatório 1.31.000.001535/2015-61, que apura a existência de livros com conteúdo discriminatório nas bibliotecas públicas federais e estaduais do Estado de Rondônia e que não foi possível concluir as investigações no prazo de tramitação de um PP (180 dias);

RESOLVE:

CONVERTER o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL mantendo-se o mesmo objeto.

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria da PRDC para atuar como secretários no presente.

DETERMINAR: (i) o cumprimento das diligências do despacho de fls. 19-21 dos autos; (ii) a comunicação da presente medida ao NAOP-PFDC da 1ª Região, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 53, DE 23 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.31.003.000077/2016/01.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.31.003.000077/2016/01 0 em INQUÉRITO CIVIL para apurar possível direcionamento de licitação para a contratação de empresa para a execução das obras de adequação e manutenção de estradas vicinais de extensão de 30,342 km, no Município de Corumbiara/RO, envolvendo recursos federais oriundos do Contrato de Repasse nº 791732/2013/MAPA.

DESIGNAR os servidores lotados na Secretaria deste Ofício, para funcionarem como secretários encarregados de acompanhar o trâmite do presente procedimento.

DETERMINAR, como providências preliminares, as diligências a seguir relacionadas:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente Inquérito Civil;
2. Cumpridas as diligências retro, voltem-me conclusos.

DANIEL AZEVEDO LÔBO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 12, DE 25 DE JUNHO DE 2016

Interessados: moradores do Assentamento Putinga, em Calmon.

O Excelentíssimo Senhor Daniel Luis Dalberto, Procurador da República no Município de Caçador/SC, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, incisos II e III da Constituição da República; artigo 5º, incisos I, III “e”, IV; artigo 6º, inciso VII, “a”, “b”, “c” e “d”, inciso XIV e inciso XX; artigo 7º, I e II e art. 8º, II, V, VII e VIII da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, que a Lei Complementar nº 75/1993 determina que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil público para proteção dos direitos constitucionais, direitos difusos e coletivos e defesa do patrimônio público, na forma do art. 5º, III, “e” e art. 6º, VII, “a” e “b”;

CONSIDERANDO que dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da probidade administrativa, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, incisos I, “h” e XIV “f” da LC 75/93);

CONSIDERANDO a representação encaminhada a esta Procuradoria da República, narrando irregularidades na ocupação de lotes no Assentamento da Reforma Agrária denominado “Putinga”, localizado no município de Calmon;

Considerando que foi noticiada a ocupação irregular de dois lotes pelo assentado Valdir José Guzzi, no referido Assentamento, o que causa problemas inclusive entre ele o representante, Erico José Ferreira, também morador do local;

Considerando que o INCRA informou que realizou vistoria no Assentamento Putinga, constatando que é necessário efetuar nova divisão dos lotes de Valdir José Guzzi e de Erico José Ferreira, de forma a garantir condições de viabilidade e uso racional, tanto sob o aspecto social, quanto ambiental;

CONSIDERANDO que os estudos para a referida divisão devem passar por processo regular junto ao INCRA e que ainda não há informações acerca das medidas efetivamente adotadas pela autarquia federal;

RESOLVE

INSTAURAR Inquérito Civil objetivando apurar os fatos noticiados e adotar as medidas legais ao alcance do MPF quanto à eventual irregularidade na divisão dos lotes do Assentamento Putinga, cujos beneficiários são Erico José Ferreira e Valdir José Guzzi.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autuem-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente.

2. Apor na identificação do IC o seguinte resumo: Inquérito Civil Público instaurado para apurar os fatos noticiados e adotar as medidas legais ao alcance do MPF quanto à eventual irregularidade na divisão dos lotes do Assentamento Putinga, cujos beneficiários são Erico José Ferreira e Valdir José Guzzi.

3. Solicite-se do INCRA, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº. 75/1993, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, que encaminhe informações acerca do processo de divisão dos lotes de titularidade de Erico José Ferreira e Valdir José Guzzi, no Assentamento Putinga, em Calmon.

Todos os ofícios devem informar que a portaria de instauração está publicada no endereço <http://www2.prsc.mpf.gov.br/sedes/prm-cacador/publicacoes-1/inqueritos-civis-publicos> da rede mundial de computadores.

Cientifique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, encaminhando-lhe cópia do presente e solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial.

DANIEL LUIS DALBERTO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 27 DE JUNHO DE 2016

Notícia de Fato nº 1.33.015.000062/2016-21

O Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e, ainda,

Considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea 'a', e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;  
Considerando que o objeto do presente procedimento possivelmente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;  
Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;  
Considerando que a representação criminal formulada nos presentes autos noticia possível desvio de finalidade na utilização de verba federal pelo Instituto Federal de Santa Catarina - IFSC que deveria ser destinada a auxílio financeiro para participação de estudantes em eventos.

Converte a Notícia de Fato nº 1.33.015.000062/2016-21 em Inquérito Civil, cujo objeto é apurar se houve de fato desvio de finalidade na utilização de verba federal pelo Instituto Federal de Santa Catarina;

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Reitora da IFSC

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Diego Eduardo Kondras

Determina que seja comunicada a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Manda, por fim, que seja oficiado ao autor da representação, determinando que complemente as informações inicialmente prestadas em ordem a: 1) apontar em qual dos campuses do IFSC está matriculado; 2) fornece cópia do formulário de inscrição e demais documentos de que tenha acesso; 3) fornece cópia do ato de deferimento sem auxílio financeiro; 4) Informar qual autoridade emitiu a decisão de deferimento sem auxílio financeiro.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 27 DE JUNHO DE 2016

Notícia de Fato nº 1.33.015.000066/2016-18

O Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e, ainda,

Considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea 'a', e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que o objeto do presente procedimento possivelmente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que a representação criminal formulada nos presentes autos noticia possível realização de ato administrativo inválido pela Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional com respaldo em documento supostamente falso.

Converte a Notícia de Fato nº 1.33.015.000066/2016-18 em Inquérito Civil, cujo objeto é apurar a validade dos atos administrativos da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Procurador da Fazenda Nacional;

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Jucélia Petres;

Determina que seja comunicada a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Manda, por fim, que seja oficiado à SRF, solicitando que preste esclarecimentos à vista dos termos da representação e dos documentos que a instruem.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 27 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, em exercício na Procuradoria da República no Município de Criciúma-SC, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente:

Considerando que no bojo do Inquérito Civil nº 1.33.003.000344/2015-87 foi realizada Inspeção na Rodovia SC 443, no Município de Nova Veneza, com a participação do Engenheiro Ambiental do MPF, visando verificar as condições de trafegabilidade da estrada, bem como os danos possivelmente causados pelos caminhões que transportam minérios da região;

Considerando que durante a inspeção observou-se às margens da aludida rodovia a exploração de argila realizada pela empresa Minérios Brasil, próxima, inclusive, a um curso d'água chamado Rio Morto;

Considerando que o referido rio situa-se na entrada do local e possivelmente é usado para o tráfego de caminhões;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, caput, CF/88);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo";

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público, a ação civil pública e outras medidas necessárias à proteção de direitos difusos e coletivos indisponíveis perante a autoridade judiciária federal competente, nos termos do art. 37 da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, assim como promover a sua defesa, conforme determina o art. 5º, inciso II, alínea "d" e inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que é atribuição do Ministério Público a promoção do inquérito civil e de outras medidas necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais e do meio ambiente, bem como a responsabilização de pessoas físicas ou jurídicas,

em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados, consoante o disposto no art. 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, inciso XIV e inciso XIX, alínea “b”, da referida Lei Complementar nº 75/1993;

RESOLVE, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaurar INQUÉRITO CIVIL para Investigar a regularidade da lavra realizada pela empresa Minérios Brasil, realizada próximo ao rio Morto, e possíveis impactos causados pelos caminhões que transportam minérios na Rodovia SC 443, em Nova Veneza;

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

- a) autue-se e registre-se;
- b) providencie-se a publicação dessa Portaria no Sistema Único;
- c) oficie-se com urgência à FATMA, solicitando uma vistoria no local, especialmente no que tange ao curso d'água existente na área.

PATRÍCIA MUXFELDT  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 42, DE 27 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando o processo nº 5016294-24.2014.404.7204 que tramita na 1ª Vara Federal de Criciúma, em que foi oferecida denúncia em face de Antônio Carlos Ferreira Xisto, diretor técnico da empresa Triunfo, em razão da prática do crime previsto no artigo 2º, da Lei nº 8.176/91;

Considerando entre os anos de 2007 e 2009, no município de Sombrio, localidade de Machado, Rua Estrada Geral, s/nº, bairro Guarita, na área do processo DNPM nº 815.421/1998, o réu, por meio da empresa Construtora Triunfo S/A explorou matéria-prima pertencente à União (areia), sem autorização legal do DNPM e da FATMA;

Considerando que a empresa Triunfo recebeu autorização para extrair areia apenas na área do processo DNPM nº 815.167/2005, porém avançou a lavra sobre a área do processo DNPM nº 815.421/98;

Considerando que, segundo apurado no processo referido, a área foi abandonada pela empresa;

Considerando a necessidade de recuperar a área degradada pela extração;

Considerando que a Política Nacional do Meio Ambiente visa impor ao poluidor e ao predador, a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, consoante o disposto art. 4º, VII, da Lei 6.938/81;

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo”;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público, a ação civil pública e outras medidas necessárias à proteção de direitos difusos e coletivos indisponíveis perante a autoridade judiciária federal competente, nos termos do art. 37 da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, assim como promover a sua defesa, conforme determina o art. 5º, inciso II, alínea “d” e inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que é atribuição do Ministério Público a promoção do inquérito civil e de outras medidas necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais e do meio ambiente, bem como a responsabilização de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados, consoante o disposto no art. 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, inciso XIV e inciso XIX, alínea “b”, da referida Lei Complementar nº 75/1993;

RESOLVE, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaurar INQUÉRITO CIVIL, para compelir a Construtora Triunfo a recuperar a área degradada pela extração de minério situada no município de Sombrio, localidade de Machado, Rua Estrada Geral, s/nº, bairro Guarita.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

- a) autue-se e registre-se;
- b) publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I, da Resolução 87/2006;
- c) expeça-se Notificação à empresa para que apresente um PRAD à FATMA, no prazo de 120 dias.

PATRÍCIA MUXFELDT  
Procuradora da República

DESPACHO DE 24 DE JUNHO DE 2016

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.001974/2013-37

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, em especial avaliar o resultado da inspeção in loco a ser realizada pela Assessoria de Pesquisa e Análise da PRSC, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único;

3) após, cumpra-se o despacho da fl. 244.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 37, DE 28 DE JUNHO DE 2016

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 1.34.003.000328/2015-57

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaura-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação dos municípios sob atribuição da Procuradoria da República do Município de Bauru ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

FICA DETERMINADO ainda:

a) que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000328/2015-57 em Inquérito Civil;

b) que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Combate à Corrupção, para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil;

c) que seja designada a servidora Samantha de Almeida Moreira Grespan, Técnica Administrativa, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;

d) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

e) que seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, VI, e artigo 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ANDRÉ LIBONATI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 78, DE 28 JUNHO DE 2016

Autos nº 1.34.015.000597/2015-84

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra assinado, em exercício na Procuradoria da República em São José do Rio Preto/SP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e iv) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 4º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelecem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o § 7º da Resolução nº 23/07 e o § 4º da Resolução nº 87/10, já mencionadas, a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO o Ofício nº 16170/2015, de 01 de outubro de 2015, oriundo da Procuradoria da República em São Paulo, o qual encaminhou o OF/PR/MT/OFÍCIO AMBIENTAL/Nº 4141/2015, de 31 de agosto de 2015, bem como cópia digitalizada do ICP 1.20.000.000990/2011-07, instaurado pela Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, o qual notícia eventual dano ambiental decorrente da instalação de canteiro de obras para a construção de linhas de transmissão de energia no Município de Votuporanga, sem a licença de instalação emitida pelo IBAMA.

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a irregularidade aventada.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos registrado sob o nº 1.34.015.000597/2015-84, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação do servidor Marco Antonio Galiano Negrelli, Técnico Administrativo, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito Civil.

d) a expedição de ofício à Superintendência do IBAMA no Estado de Mato Grosso para que informe, no prazo de 20 dias úteis, se, especificamente, ao Município de Votuporanga foi de fato constatado dano ambiental pela empresa Interligação Elétrica do Madeira S.A., quando da vistoria realizada em 18/02/2011 (fl. 22, verso), e, caso positivo, se foi regularizado.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

RODRIGO BERNARDO  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 28, DE 27 DE JUNHO DE 2016

INQUÉRITO CIVIL 1.34.024.000001/2012-94

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial as previstas no artigo 127, caput, e no artigo 129, incisos II e VI, da Constituição da República, bem como nos artigos 1º, 2º, 5º, incisos I, “h”, III, “b” e “d”, e V, “b”, 6º, incisos VII, alíneas “a”, “b” e “c”, e XX, e 8º, inciso II, todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO (...)

CONSIDERANDO que não se justifica o posicionamento da ANEEL no sentido de restaurar os efeitos dos mencionados Despachos, tanto que a Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo já indeferiu a licença ambiental prévia em razão da criação, no local da PCH, do Parque Municipal do Dourado, por lei municipal; da lei municipal que proíbe a construção de PCHs no município de Piraju durante 20 anos; e do tombamento deste trecho do Rio Paranapanema pelo Conselho de Meio Ambiente Municipal;

CONSIDERANDO que as aludidas Leis Municipais estão em pleno vigor, o que, tendo em vista, dentre outros, o princípio da continuidade das leis e o da legalidade, desautoriza que os agentes públicos, abrangendo toda a administração pública, quer direta ou indireta, neguem efeitos a leis que estejam em plena vigência, cuja recalitrância pode, em tese, configurar conduta subsumível ao caput do artigo 111, da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que, conforme já acima alinhavado, as leis municipais estão vigentes e, por isso, tornam-se uma barreira insuperável para a concessão de licença prévia pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, não cabendo à ANEEL superar a vigência de Leis que estão em pleno vigor no mundo jurídico, conforme fez na elaboração da Nota Técnica nº 196/2014, de 07.04.2014, pela qual mudou o posicionamento plasmado na Nota Técnica nº 57/2014, de 29.01.2014;

CONSIDERANDO que essa alteração de entendimento da ANEEL baseou-se apenas nas argumentações da ECBrasil, não tendo havido nenhuma mudança nos diplomas legislativos que constituíram obstáculo para a autorização do empreendimento em questão;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de resguardar a proteção do patrimônio público e social, manter incólume o ordenamento jurídico, bem como defender do meio ambiente, resolve, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR à Agência Nacional de Águas - ANA que seja mantida suspensa a DRDH referente à PCH Piraju II, a qual foi emitida em favor da ANEEL por meio da Resolução ANA 460/2003 e declarada suspensa a referida DRDH, por meio da Resolução ANA 212/2006, na qual é informado que o motivo da suspensão da DRDH foi o indeferimento da licença ambiental prévia – LP por parte da Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente mencionado acima ou outros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias à autoridade destinatária para informar se acata ou não a presente Recomendação, cujo não acatamento faz surgir uma resistência à pretensão ministerial de solucionar a questão à margem do judiciário.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 29, DE 27 DE JUNHO DE 2016

INQUÉRITO CIVIL 1.34.024.000001/2012-94

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial as previstas no artigo 127, caput, e no artigo 129, incisos II e VI, da Constituição da República, bem como nos artigos 1º, 2º, 5º, incisos I, “h”, III, “b” e “d”, e V, “b”, 6º, incisos VII, alíneas “a”, “b” e “c”, e XX, e 8º, inciso II, todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO (...)

CONSIDERANDO que a ANEEL se manifestou que, embora o registro ativo e o aceite técnico concedidos à ECBrasil por meio dos Despachos nº 1.432, de 24/5/2010, e nº 3.400, de 19/8/2011, e a aprovação do Estudo de Inventário Hidrelétrico Simplificado do trecho do rio Paranapanema, entre o remanso da UHE Chavantes e o canal da restituição da UHE Piraju e identificou a PCH Piraju II, com 28,5 MW de potência, como o único aproveitamento, concedido pelo Despacho de nº 974, de 03.12.2001, tenham sido revogados, a busca pelo atendimento ao aproveitamento ótimo do curso d'água estaria resguardado com a manutenção do teor de tais Despachos, pois considerou que a ECBrasil estaria disposta a se empenhar

para obter as licenças ambientais cabíveis e que apresentou documentos e projetos que demonstram seus esforços em tratar com os diversos agentes sociais e políticos envolvidos, a fim de chegar a um acordo e buscar a viabilidade ambiental da PCH Piraju II;

CONSIDERANDO que a ECBrasil argumenta que os óbices que atualmente se colocam no processo de licenciamento ambiental da PCH Piraju II são de natureza política e podem mudar com uma eventual alteração na correlação de forças políticas que atuam na região e que a legislação da municipalidade de Piraju que obsta a concessão da autorização de uso do solo para o empreendimento é inconstitucional e usurpa competência estadual e federal para legislar sobre questões ambientais;

CONSIDERANDO que não se justifica o posicionamento da ANEEL, tanto que a Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo já indeferiu a licença ambiental prévia em razão da criação, no local da PCH, do Parque Municipal do Dourado, por lei municipal; da lei municipal que proíbe a construção de PCHs no município de Piraju durante 20 anos; e do tombamento deste trecho do Rio Paranapanema pelo Conselho de Meio Ambiente Municipal;

CONSIDERANDO que, conforme já acima alinhavado, as leis municipais estão vigentes e, por isso, tornam-se uma barreira insuperável para a concessão de licença prévia pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, não havendo, sob nenhuma ótica, autorização para a ANEEL desprezar a vigência de leis que estão em pleno vigor no mundo jurídico, mesmo havendo opiniões no sentido de inconstitucionalidade de tais leis, conforme fez na elaboração da Nota Técnica nº 196/2014, de 07.04.2014, pela qual mudou sem uma adequada motivação o posicionamento plasmado na Nota Técnica nº 57/2014, de 29.01.2014;

CONSIDERANDO que essa alteração de entendimento da ANEEL baseou-se apenas nas argumentações da ECBrasil, não tendo havido nenhuma mudança nos diplomas legislativos que levantaram obstáculo, até o momento, intransponível para a autorização do empreendimento em questão;

CONSIDERANDO a possibilidade de, no afã de privilegiar uma atuação do Ministério Público mais resolutiva e menos demandista, evitando assoberbar ainda mais o judiciário, entabular uma resolução extrajudicial para a presente questão;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de resguardar a proteção do patrimônio público e social, manter incólume o ordenamento jurídico, bem como defender do meio ambiente, resolve, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL - que, reconhecendo o teor e a correção da Nota Técnica nº 57, de 29.01.2014, mantenha os efeitos das revogações dos Despachos nº 1432, de 24.05.2010 e nº 3.400, de 19.08.2011, com a subsequente inativação do registro e revogação do aceite técnico concedidos à ECBrasil, bem como do Despacho de nº 974, de 03.12.2001, que aprovou o Estudo de Inventário Hidrelétrico Simplificado do trecho do rio Paranapanema, entre o remanso da UHE Chavantes e o canal da restituição da UHE Piraju e identificou a PCH Piraju II, com 28,5 MW de potência, como o único aproveitamento, tendo em vista o indeferimento da licença ambiental prévia pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, diante da vigência e aplicabilidade das leis municipais de Piraju/SP envolvidas na questão (fls. 704/730 dos autos) e demais motivações acima costuradas.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente mencionado acima ou outros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias à autoridade destinatária para informar se acata ou não a presente Recomendação, cujo não acatamento faz surgir uma resistência à pretensão ministerial de solucionar a questão à margem do judiciário.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 23, DE 28 DE JUNHO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001452/2015-22. Assunto: Apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos federais relativos ao Convênio nº 735866/2010, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Centro de Estudos Casa Curta-SE, que teve como objeto a implementação do projeto Circuito Cultural e Turístico Rasgadinho, nos dias 28/05 a 19/06/2010, em Aracaju/SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, ‘d’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

Considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001452/2015-22 instaurado a partir de representação da Controladoria Regional da União no Estado de Sergipe;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.001452/2015-22, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto “apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos federais relativos ao Convênio nº 735866/2010, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Centro de Estudos Casa Curta-SE, que teve como objeto a implementação do projeto Circuito Cultural e Turístico Rasgadinho, nos dias 28/05 a 19/06/2010, em Aracaju/SE”.

2. Nomeação da servidora Érica Fabianne Oliveira Souza, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção) para ciência;

4. A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à continuidade da instrução do feito, determino a expedição de ofício ao Ministério do Turismo, para que informe acerca da situação da prestação de contas do Convênio MTur/Casa Curta-SE nº 735866/2010.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 28 DE JUNHO DE 2016

Notícia de Fato nº 1.35.000.000835/2016-64. Assunto: Apurar suposta falta de disponibilização, pelas Prefeituras Municipais, dos registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais atualizados relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, assim como os referentes às despesas realizadas ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, ‘d’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei 12.527/11 dispõe que os órgãos e entidades do poder público devem assegurar a gestão transparente, o amplo acesso e a divulgação da informação;

Considerando que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública negar publicidade aos atos oficiais e deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

Considerando as informações contidas na notícia de fato nº 1.35.000.000835/2016-64 instaurado a partir de ofício da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria junto com as peças informativas nº 1.35.000.000835/2016-64, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto “Apurar suposta falta de disponibilização, pelas Prefeituras Municipais, dos registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais atualizados relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da

Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, assim como os referentes às despesas realizadas ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB”.

2. Nomeação da servidora Érica Fabianne Oliveira Souza, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção) para ciência;

4. A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à continuidade da instrução do feito, determino que sejam expedidos ofícios aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB dos 75 municípios sergipanos, para que informe se estão sendo disponibilizados os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais atualizados relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do FUNDEB, assim como os referentes às despesas realizadas, de modo periódico e tempestivo, e mantendo-os à disposição do Conselho enquanto durar o trabalho fiscalizatório.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 28 DE JUNHO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001041/2015-37. Assunto: Apurar possível ocorrência de crimes licitatórios, tendo em vista as irregularidades constatadas pela Controladoria Geral da União no Relatório de Fiscalização nº 01307/2009, especificamente quanto aos subitens 3.1.5, 3.1.6 e 3.1.7, relativos ao Convênio 367/2007 (SIAFI nº 601052).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, ‘d’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

Considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001041/2015-37;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.001041/2015-37, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto “apurar possível ocorrência de crimes licitatórios, tendo em vista as irregularidades constatadas pela Controladoria Geral da União no Relatório de Fiscalização nº 01307/2009, especificamente quanto aos subitens 3.1.5, 3.1.6 e 3.1.7, relativos ao Convênio 367/2007 (SIAFI nº 601052)”.

2. Nomeação da servidora Érica Fabianne Oliveira Souza, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção) para ciência;

4. A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 85, DE 28 DE JUNHO DE 2016

Dispõe, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, sobre regras para participação dos membros lotados na capital nas audiências de custódia realizadas pela Justiça Federal.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições,

e

Considerando o teor do art. 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), o qual dispõe que “Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo”;

Considerando o teor do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 554/2011, versando sobre a introdução da audiência de custódia no processo penal pátrio, com alteração do art. 306 do CPP;

Considerando a decisão proferida nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 do Supremo Tribunal Federal, consignando a obrigatoriedade da apresentação da pessoa presa à autoridade competente;

Considerando a Recomendação CNMP no 28, de 22 de setembro de 2015;

Considerando a Nota Técnica Conjunta oriunda da 2ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (processo n.º 1.00.000.018204/2014-55), datada de 26 de fevereiro de 2015, manifestando-se favoravelmente à instituição da audiência de custódia;

Considerando o teor da resolução CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015;

Considerando, por fim, consulta realizada via correio eletrônico aos membros lotados na PR/TO, quando a maioria posicionou-se pela solução ora adotada;

RESOLVE editar a presente Portaria, na forma que segue:

Art. 1º O comparecimento às audiências de custódia designadas na Seção Judiciária do Estado do Tocantins será de responsabilidade, independentemente do número do processo originário, do membro designado para o plantão semanal, conforme escala elaborada pela COJUD.

Art. 2º Havendo conflito de horário entre audiência comum previamente marcada e audiência de custódia, o Procurador da República responsável pelas audiências da semana comparecerá à primeira, incumbindo ao membro plantonista realizar a audiência de custódia.

Art. 3º Em caso de impossibilidade, pelo membro designado, de comparecimento à audiência de custódia, o próximo da lista elaborada pela COJUD realizará o ato, havendo, todavia, a devida compensação.

Parágrafo único – Não serão consideradas, para fins de compensação, as audiências realizadas nos dias de afastamentos legais.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se quaisquer disposições em contrário.

Dê-se ciência. Publique-se.

ÁLVARO LOTUFO MANZANO  
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 40, DE 17 DE JUNHO DE 2016

Proc. MPF/PR/TO nº 1.36.000.000105/2016-26

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, em exercício no Ofício da Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Índios e Comunidades Tradicionais, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o contido no procedimento preparatório identificado acima, instaurado com objeto de apurar possíveis irregularidades na ocupação das faixas de proteção ao longo da Rodovia BR 153 no Estado do Tocantins;

Considerando que é atribuição do MPF a defesa do meio ambiente e que o interesse da União está presente, uma vez tratar-se de possível ocupação irregular em terras de sua “faixa de domínio”, onde se faz o desmatamento para plantio de lavouras;

Considerando, ainda, que não há elementos suficientes para definir a medida a ser adotada;

RESOLVE:

1- Instaurar INQUÉRITO CIVIL tendente a apurar os fatos noticiados, em toda sua extensão, com os seguintes elementos:

REPRESENTANTE: não identificado;

INTERESSADO: DNIT;

OBJETO: apurar possível irregularidade na ocupação das faixas de proteção ao longo da Rodovia BR 153 no Estado do Tocantins.

FUNDAMENTO: Art. 5º, inciso III, letra d), e Art. 6º, VII, letra b) da Lei Complementar nº 75/93

2- Determinar a realização da seguinte providência:

Expeça-se a Recomendação, em anexo, ao DNIT. Após, aguarde-se.

3- Encaminhe-se cópia da presente à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para publicação;

4- Publique-se no mural desta PR/TO.

ÁLVARO LOTUFO MANZANO  
Procurador da República

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 120/2016  
Divulgação: terça-feira, 28 de junho de 2016 - Publicação: quarta-feira, 29 de junho de 2016**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral  
Subsecretário de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**